

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

LARISSA KARLA DIAS SOARES

**ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
estudo dos casos notificados no hospital universitário do Maranhão em 2016**

São Luís

2017

LARISSA KARLA DIAS SOARES

**ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
estudo dos casos notificados no hospital universitário do Maranhão em 2016**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a) Prof. (a). MSc. Clívia Santana da Silva

São Luís

2017

DIAS SOARES, LARISSA KARLA.

ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ESTUDO DOS CASOS NOTIFICADOS NO HOSPITAL UNIVERSITARIO DO MARANHÃO EM 2016 / LARISSA KARLA DIAS SOARES. - 2017.

64 f.

Orientador (a): CLIVIA SANTANA DA SILVA.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, SÃO LUIS, 2017.

1. Abuso Sexual. 2. Notificação. 3. Violência. I.
SANTANA DA SILVA, CLIVIA. II. Título.

LARISSA KARLA DIAS SOARES

**ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
estudo dos casos notificados no hospital universitário do Maranhão em 2016**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em de de

Prof. (a). MSc. Clívia Santana da Silva (Orientadora)

Examinador 1

Examinador 2

Dedico esse trabalho a minha avó Erlinda Carvalho Soares, *in memoriam*, que sempre acreditou no meu progresso e enquanto vida teve me orientou para seguir o melhor caminho.

AGRADECIMENTOS

Muito obrigado, A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades. Agradeço a minha mãe, Lindacy de Jesus Soares Matos, que me deu apoio, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço.

A minha orientadora Clívia Santana da Silva, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Obrigada meus familiares, que nos momentos da minha ausência dedicada ao estudo superior, sempre fizeram entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação no presente!

Meus agradecimentos aos amigos, companheiros de trabalhos e irmãos na amizade que fizeram parte da minha formação e vão continuar presentes em minha vida com certeza.

“A violência, seja qual for a maneira como ela se manifesta, é sempre uma derrota.”

Jean-Paul Sartre

RESUMO

Com a promulgação da Constituição Federal, de 1988 entende-se a criança como um ser titular de direitos, em desenvolvimento e com preferência absoluta. A lei n.º 8.069/1990 considera criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescentes aquele/a entre 12 e 18 anos incompletos. Dentro do repertório legal, garante-se que nenhuma criança e adolescente será objetivo de qualquer forma de negligência, discriminação, abuso, agressão, atrocidade e opressão apenado na forma de lei qualquer atentado, por omissão ou ação, a seus direitos fundamentais. Apesar de hoje estar instituído um sistema protetivo legal a violência contra crianças e adolescentes ocorre. Ante o exposto, a presente pesquisa teve como objetivos: quantificar os casos registrados na unidade de saúde através da pesquisa da população selecionada, sendo ela, todos jovens de ambos os sexos, de 0 (zero) ano até 18 (dezoito) anos notificados pelo HUUFMA no período de 1 (um) ano, especificamente o ano de 2016, objetivando descrever a prevalência de violência sexual contra crianças e adolescentes, além de identificar a sua incidência por faixas etárias, conhecer o perfil das vítimas e dos agressores, além de verificar a efetividade da notificação compulsória como instrumento de encaminhamento a justiça.

Palavras-chaves: Violência, Abuso Sexual, Notificação Compulsória.

ABSTRACT

With the enactment of the Federal Constitution of 1988, the child is understood as a rights-holder, in development and with absolute preference. Law no. 8.069 / 1990 considers a child to be between 12 and 18 years of age incomplete and adolescents between 12 and 18 years old. Within the legal repertoire, it is guaranteed that no child and adolescent will be the target of any form of negligence, discrimination, abuse, aggression, atrocity and oppression grieving in the form of law any attempt, by omission or action, to their fundamental rights. Although a legal protection system is in place today, violence against children and adolescents occurs. In view of the above, the present research had as objectives: to quantify the cases registered in the health unit through the research of the selected population, being all young women of both sexes, from 0 (zero) to 18 (eighteen) years HUUFMA in the period of one year, specifically the year 2016, aiming to describe the prevalence of sexual violence against children and adolescents, as well as to identify their incidence by age groups, to know the profile of victims and aggressors, and to verify the effectiveness of compulsory notification as an instrument of referral to justice.

Key-words: Violence, Sexual Abuse, Notification compulsory.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

DPCA- Delegacia de Proteção Criança Adolescente

CDMCA - Conselhos Municipais de Direitos das Crianças e Adolescentes

CT- Conselho Tutelar

CTPCA- Centro de Perícias Técnicas para Crianças e Adolescentes

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

FNI- Ficha de Notificação Individual

HUUFMA- Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão

ONU- Organização das Nações Unidas

SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação

STF-Supremo Tribunal Federal

STF-Superior Tribunal Federal

SUS - Sistema Único de Saúde

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

VIVA- Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes

LISTA DE TABELA

TABELA 1-	Caracterização da vítima de abuso sexual.....	48
TABELA 2-	Caracterização do abusador.....	50
TABELA 3-	Caracterização da violência cometida nos casos pesquisados.....	53
TABELA 4-	Caracterização dos encaminhamentos.....	55

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	12
2.	EVOLUÇÃO HISTORICO-LEGISLATIVA DA VIOLENCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	15
2.1	Noções gerais e evolução legislativa.....	18
3.	CONCEITO E ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	26
3.1	Fundamentos jurídicos e jurisprudenciais do crime de pornografia infantil.....	28
3.2	Crime de exploração sexual e seus fundamentos constitutivos.....	31
3.3	Estupro e seus elementos constitutivos	32
3.3.1	Diferença entre tentativa de estupro e assédio sexual.....	40
3.4	Elementos normativos do crime de assédio sexual.....	41
3.4.1	Assédio sexual ambiental (assédio sexual por intimidação)	42
3.4.2	Assédio sexual <i>quid pro quo</i> (assédio sexual por chantagem	42
4.	NOTIFICAÇÃO DE CASOS DE VIOLENCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	44
4.1	Notificações da violência.....	44
4.2	Conhecendo o funcionamento do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN)	46
4.3	Análise do perfil do notificado no campo estudado.....	48
4.3.1	Caracterização da vítima.....	48
4.3.2	Caracterização do abusador com base nas notificações	50
4.3.3	Caracterização da violência nas notificações.....	52
4.5	Forma e quantidade de encaminhamento de notificações a Justiça.....	53
5.	CONCLUSÃO.....	59
	REFERÊNCIAS.....	61

1. INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal, de 1988, junto com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (incorporada no direito interno pelo Decreto n. 99.719/1990) entende-se a criança como um ser titular de direitos, em desenvolvimento e com preferência absoluta.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069/1990, considera criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescentes aquele/a entre 12 e 18 anos incompletos.

Os mesmos gozam de todos os direitos fundamentais essenciais à pessoa humana.

Dentre o repertório de promessas legais, tem-se que nenhuma criança e adolescente será objetivo de qualquer forma de negligência, discriminação, abuso, agressão, atrocidade e opressão apenado na forma de lei qualquer atentado, por omissão ou ação, a seus direitos fundamentais como preconiza o ECA. Mais recentemente, houve um acréscimo ao marco regulatório protetivo de direitos sociais, com a Lei 12.852/2013 (o intitulado Estatuto da Juventude).

Assinalam-se ainda as recentes modificações em matéria penal (com a Lei Nº 12.015/2009), que tornaram ainda mais graves as sanções para os crimes de estupro de vulnerável e de crime sexual contra menores, bem como aqueles de exploração sexual e de tráfico de pessoas para fins sexuais.

A violência surge em decorrência de interações individuais, coletivas, comunitárias e sociais. Na realidade brasileira, a violência atinge as crianças e adolescentes de modo significativo, sendo necessária à mobilização de todos os setores da sociedade para uma intervenção de imediato. Todos os anos, várias crianças e adolescentes são vítimas de violência, discriminação, negligência, tanto no âmbito familiar como no cotidiano social ou até mesmo institucional.

Nota-se que a violência está em diferentes espaços da sociedade, e que vem submetendo muitos jovens a essa situação, o que se configura em uma questão de direitos humanos. Estabelecida por outrem por meio de chantagens, violência física, indução ou sedução, tal fenômeno pode se diversificar de atos que não contenham relação física, como o exibicionismo ou captura de imagens em situações de erotismos, até ações com contato físico, envolvendo penetração ou não, como os toques e a manipulação do corpo e, ainda, a prostituição e a pornografia, que são casos de exploração sexual para fins lucrativos. Qualquer situação que envolva uma criança ou adolescente e um adulto ou outro adolescente pode ser

configurada como abuso sexual cuja relação com a vítima seja responsabilidade, confiança ou força.

A violência sexual é um ato que repercute na dimensão jurídica, sendo um fenômeno de transgressão do sistema normativo.

Referida violência sexual pode ser caracterizada como todo envolvimento de uma criança ou adolescente em atividade erótico/sexual, para a qual é incapaz de consentir, situação em que não está preparada em razão do estágio de desenvolvimento biopsicossocial. O fenômeno da violência sexual tem chamado a atenção como objeto de pesquisa e ganhado destaque por atingir pessoas em desenvolvimento que necessitam de outrem para os cuidados, sendo tema que implica a violação de direitos humanos e torna-se pauta em matéria de saúde pública.

Nas estatísticas sobre violência praticada na sociedade brasileira destaca-se, em grandes extensões, a violência contra crianças e os adolescentes, onde os integrantes da família surgem como os agentes violadores da maior dos direitos infanto-juvenis.

Sendo que violência intrafamiliar pode ser cometida dentro ou fora do domicílio, sendo aquela perpetrada por algum membro da família que detenham função parental e que desenvolva relação de comando sobre a criança/adolescente.

Em casos de violência sexual intrafamiliar, pode haver, por decisão judicial, o afastamento do jovem de sua família natural, podendo ser pelo abrigo provisório da vítima ou a retirada do agressor do lar, para que se interrompa a ameaça de lesão e cessar a violência contra os direitos fundamentais da criança/adolescente. A extrafamiliar ocorre quando não há vínculo de parentesco entre o agressor e a criança ou adolescente.

Ante o exposto, a presente pesquisa teve como objetivos: quantificar os casos registrados na unidade de saúde através da pesquisa da população selecionada, sendo ela, todos jovens de ambos os sexos, de 0 (zero) ano até 18 (dezoito) anos notificados pelo HUUFMA no período de 1 (um) ano, especificamente o ano de 2016, objetivando descrever a prevalência de violência sexual contra crianças e adolescentes, além de identificar a sua incidência por faixas etárias, conhecer o perfil das vítimas e dos agressores.

O estudo se deu na modalidade quantitativa, descritiva, retrospectivo e transversal. Os dados foram coletados nos registros de atendimento do Hospital Universitário do Maranhão. Para a obtenção de dados foram analisadas as fichas de notificação individual do SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação) e fichas de atendimento do ambulatório, para coleta dos dados, e estes foram tratados estatisticamente pelo programa SPSS (Statistical Package for the Social Sciences) em total consonância com os objetivos específicos, a fim de

atender ao objetivo maior de verificar os fatores de risco mais frequentes nas situações de violência sexual notificada no HUUFMA em 2016.

Ressaltamos que devido a precariedade do formulário padrão do Ministério da Saúde (FNI), com campos vagos que não possibilitam uma classificação ou destelhamento do caso, impossibilitando uma análise precisa do crime assinalado, além da falta de técnica por parte do notificador. Devido está entrave alguns casos não puderam ter a classificação mais precisa.

Foram notificados 149 casos de violência contra crianças e adolescentes. O gênero feminino continua sendo o maior número entre as vítimas (95,4% - n=142). A faixa etária de maior vulnerabilidade está entre os 12 e 18 anos de idade (71,2% - n=106). O sexo masculino (98,7% - n=142) continua sendo quem mais pratica a violência sexual, em maioria com idades entre 25 e 59 anos (37% - n=55), sendo estes conhecidos da vítima, mas não familiares, tais como vizinhos ou amigos da família (30,2% - n=45). Sobre os encaminhamentos eles ocorrem em maior número pela Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente - DPCA (49% - n=73).

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGISLATIVA DA VIOLENCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Na antiguidade, existiram práticas que envolviam inúmeras formas de violência à criança, referendadas pela própria legislação, como demonstram o Código de Hamurabi (1728-1686 a.C), as Leis de Rômulo (Roma), a Lei das XII Tábuas (303-304), entre outras, indicando a vulnerabilidade da infância frente ao adulto. Na Idade Média, a infância “não passou tão ignorada, mas foi antes definida de forma imprecisa e, por vezes, desdenhada.” (RANGEL apud HEYWOOD, 2011, p.29)

Terminava por volta dos sete anos, provavelmente em razão de ser a idade em que dominavam a palavra. A mortalidade infantil era alta, e as mulheres costumavam ter muitos filhos, “na esperança de que dois ou três sobrevivessem” AZAMBUJA apud POSTMAN, 2011, p. 24)

A alta taxa de mortalidade impedia os adultos de estabelecerem uma forte ligação com os bebês. No final do século XIV, as crianças não eram mencionadas em legados ou testamentos, talvez “um indicio de que os adultos não esperavam que elas vivessem muito tempo” (AZAMBUJA apud POSTMAN 2011, p. 25)

Ao discorrer sobre a história da violência sexual, Patrícia Calmon Rangel, conclui que:

A violência intrafamiliar contra a criança vem ocupando grande espaço nas análises contemporâneas sobre a violência, mas não por ser um fenômeno recente. Os maus tratos, os abusos físicos e sexuais sempre estiveram presentes na esfera familiar, como demonstra a história. No entanto, eram vistos como o exercício, pelos pais, de seus direitos sobre os filhos, assegurados pelas leis, pelos costumes e pelos princípios religiosos. (AZAMBUJA apud POSTMAN 2011, p. 27)

Labadessa e Mariangela Onofre (2010, p.207) apontam os aspectos sociais socialmente construídos no contexto do Império Romano, segundo ela:

A relação entre poder social e poder sobre o sexo pode ser retratada no exemplo de Azambuja (2004), que descreve que os filhos e as mulheres do Império Romano eram subordinados à figura masculina, ou seja, eram submissos primeiro aos pais e no caso das meninas posteriormente ao marido. As mulheres e crianças eram consideradas sem personalidade jurídica e não tinham direito a patrimônio algum. Isto ainda ocorre em diversos países muçulmanos e africanos. (LABADESSA; ONOFRE, 2010, p.124).

Marcia Ferreira Amendola apud Arés (1981, p. 99):

Na sociedade medieval, que tomamos como ponto de partida, o sentimento da infância não existia – o que não quer dizer que as crianças fossem negligenciadas, abandonadas ou desprezadas. O sentimento da infância não significa o mesmo que afeição pelas crianças: corresponde à consciência da particularidade infantil, essa particularidade que distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo jovem. Essa consciência não existia. (AMENDOLA, 2009, p. 28)

A vulnerabilidade desses indivíduos é analisada pelos mais diversos autores percebe-se que as mais distintas modalidades de violência contra as crianças e adolescentes vem sendo praticadas desde os tempos antigos. Sobre essa questão da vulnerabilidade, assevera Maria Regina Fay de Azambuja:

Quanto mais regressamos na história, maiores são as chances de nos depararmos com a falta de proteção jurídica à criança, aumentando as probabilidades de que tivessem sido abandonadas, assassinadas, espancadas, aterrorizadas e abusadas física e sexualmente. Exemplos são colhidos ao longo da história, assinalando-se que, no Oriente Antigo, o Código de Hamurabi (1728/1686 a.C.), em seu artigo 192, previa o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, assim como a extração dos olhos do filho adotivo que aspirasse voltar à casa dos pais biológicos, afastando-se dos pais adotantes (artigo 193). Punição severa era aplicada ao filho que batesse no pai. Em contrapartida, se um homem livre tivesse relações sexuais com sua filha, a pena aplicada ao pai limitava-se à sua expulsão da cidade (artigo 154). (AZAMBUJA, 2011, p. 63)

Segundo Rangel (2011, p.30):

Um breve levantamento histórico demonstra como violência e infância estiveram e estão muito mais próximas do que gostaríamos, não só com relação às crianças desamparadas, mas também dentro da família, e nos dá maiores esclarecimentos sobre a maior e menor indiferença social à esse respeito. (RANGEL, 2011, p. 78)

Azambuja (2011, p.63) afirma ainda que:

No que tange a violência sexual, na mitologia da Grécia e Roma, é possível verificar desde raptos de mulheres por deuses, raptos de mulheres por deuses vestidos de animais, mulher raptada que enlouquece por punição divina, entre outras situações (Charam, 1997, p.63). “O principal deus da mitologia Greco-romana, Zeus desenvolveu grande atividade sexual, conjugal e extraconjugal, amando deusas, ninfas e terráqueos, mulheres e homens, com sua própria aparência ou assumindo a de animais ou de coisas”. Zeus iniciou sua vida amorosa com Hera, sua irmã; raptou Egina, filha do rei de Asopó; violou Deméter, transformando em touro.

O direito pátrio das famílias com relação ao destino de seus filhos era favorecido no direito romano, no rol dessas permissividades estão a faculdade dada a eles de castigar, flagelar dentre outros.

Passando ao contexto brasileiro “no Brasil Colônia não havia qualquer proteção destinada à criança e ao adolescente. Buscando satisfazer os interesses da Coroa Portuguesa, as crianças eram catequizadas segundo os costumes daqueles, objetivando a compreensão da nova ordem que se estabelecia.” (OLIVEIRA, 2013, p.111)

A Companhia de Jesus, em 1549, era formada por um grupo de religiosos que chegou ao Brasil com a missão de evangelizar os habitantes e com o objetivo de defender a moral e os bons costumes.

Nesse contexto as meninas órfãs eram trazidas de Portugal para casar-se com os súditos da Coroa habitantes no Brasil. “Nas embarcações, além de “obrigadas a aceitar abusos sexuais de marujos rudes e violentos”, eram deixadas de lado em caso de naufrágio. (BARROS, p. 14.)

As crianças, chamadas de “grumetes”, tinham expectativa de vida muito baixa, até por volta dos 14 anos. Ramos lembra ainda que “(...) as crianças eram consideradas um pouco mais do que animais, e que acreditavam ser necessário usar logo toda sua força de trabalho”. (RAMOS, 1997 p. 74).

Alberton (2005, p.274) acrescenta que “além dos abusos sexuais com desculpas de que não havia mulheres, as condições das embarcações eram péssimas e muitas delas viajavam trancafiadas para que não fossem violentadas.”.

Nas embarcações, Ramos (1997, p.14) ilustra que:

[...] apesar de os grumetes não passarem muito de adolescentes, realizavam a bordo todas as tarefas que normalmente seriam desempenhadas por um homem. Recebiam, de soldo, contudo, menos da metade do que um marujo, pertencendo a posição mais baixa dentro da hierarquia da Marinha Portuguesa. Sofriam ainda, inúmeros ‘maus tratos’, e apesar de pelas regras da Coroa Portuguesa estarem subordinados ao chamado guardião (cargo imediatamente abaixo do contramestre, ocupado em geral por um ex-marineiro), tinham de prestar contas aos marinheiros e até mesmo pajens—outro tipo de função exercida por crianças, que costumavam explorar seus pares mais pobres, a fim de aliviar sua própria carga de trabalho.

Ao longo da história no Brasil podemos dizer que as agressões emergem das épocas mais antigas. Azambuja (2011, p.65) afirma que:

Na história do Brasil, vem de longe o desrespeito à criança. Antes mesmo do descobrimento oficial, já são encontrados registros de desproteção. Na condição de órfãos do Rei, como grumetes ou pajens, as crianças portuguesas eram enviadas nas embarcações, para casarem com os súditos da Coroa. Poucas mulheres vinham nas viagens e as crianças eram “obrigadas a aceitar abusos sexuais de marujos rudes e violentos” (Ramos, 1999, p. 19). Por ocasião dos naufrágios, comuns na época, “eram deixadas de lado pelos adultos, e entregues à fúria do mar.

2.1 Noções gerais e evolução legislativa

A violência sexual configura-se como todo ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente a criança ou adolescente, ou utilizá-los para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa (GUERRA, 2001). Essa forma de violência pode ser classificada como extrafamiliar ou intrafamiliar, também chamado de incestuosa, e pode ser dividida em três grupos, conforme aponta Silva (2013): sem contato físico: assédio, exibicionismo, voyeurismo; com contato físico: carícias, coito ou tentativa de coito, manipulação das genitais, sexo oral, sexo anal; ou com violência: coito com brutalização, estupro, assassinato.

Segundo Azumbuja (2011, p. 91), a violência sexual é determinada como:

A violência sexual vem definida como “todo ato ou jogo sexual, relação hetero ou homossexual entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente ou utilizá-la para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa” (Kristensen et al., 1998, p. 33). É também entendida como o envolvimento de crianças e adolescentes, dependentes e imaturos quanto ao seu desenvolvimento, em atividades sexuais que não têm condições de compreender plenamente e para quais são incapazes de dar o consentimento informado ou que violam as regras sociais e os papéis familiares. Incluem a pedofilia, os abusos sexuais violentos e o incesto, sendo que os estudos sobre a frequência da violência sexual são mais raros dos que os que envolvem a violência física.

Paiva (2010, p.175) afirma que:

O abuso sexual pode expressar-se de duas formas: intrafamiliar e extrafamiliar: a. O abuso sexual intrafamiliar é assim considerado quando a agressão ocorre dentro da família, ou seja, a vítima e o agressor possuem alguma relação de parentesco. Aqui é importante considerar o contexto

familiar ampliado, já que a diferença estabelecida sob o aspecto conceitual objetivou apenas diferenciar as estratégias e metodologias de prevenção, proteção e responsabilização. Assim, quando o agressor compõe a chamada família ampliada ou possui vínculos afetivos familiares, o abuso deve ser caracterizado como intrafamiliar. b. O abuso sexual extrafamiliar se dá quando não há vínculo de parentesco entre o agressor e a criança ou adolescente.

O abuso sexual da criança é encoberto por um pacto de silêncio, pois envolve sentimentos de medo, de vergonha, de culpa, e desafia tabus culturais. O silêncio é adotado muitas vezes como uma tentativa de preservar a família gerando nesse contexto uma contradição entre o papel de proteção esperado da família, e a violência que ocorre nela.

A violência sexual caracteriza-se como a ação onde, em quase todos os casos, o ofensor emprega o uso da força física ou a coação psicológica, com o intento de obrigar ou persuadir outra pessoa, seja ela adulto ou criança, à prática de fato ou a participação como expectador de atos libidinosos.

“Ofender a dignidade sexual da pessoa humana consiste na prática da violência sexual, independente da sua modalidade, e tal violência se traduz em todo e qualquer ato ou jogo sexual, que envolva o adulto no pólo ativo e a criança ou adolescente no pólo passivo, tendo como fim a realização dos desejos sexuais do adulto, que se utiliza para tanto da estimulação sexual da criança ou adolescente. ” (HUH apud AZEVEDO & GUERRA, 1989; WATSON, 1994; MELLO, 2008; MILLER, 2008); SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA, 2001)

Para Sousa e Silva (2002, p 204) de três a cada dez crianças, meninas ou meninos, sofrem diariamente algum tipo de maus-tratos dentro da sua própria casa. Informa à autora que essas crianças estão na faixa etária entre os cinco e sete anos e entre os dez e treze anos, sendo o pai biológico o responsável pela maioria dos casos, seguidas por padrastos ou outros parentes conhecidos da vítima, e por último algum desconhecido.

Encontramos na literatura a definição de abuso sexual intrafamiliar como:

[...] “a violência sexual intrafamiliar como aquela praticada por agressor que faz parte do grupo familiar da vítima, considerando-se não apenas a família consanguínea, como também as famílias adotivas e socioafetivas, onde se incluem os companheiros da mãe e do pai, ou, ainda, pessoas de confiança da criança. A violência sexual intrafamiliar nada mais é do que o rompimento do tabu do incesto. A violência sexual incestuosa envolve relações sexuais entre pai e filha ou algum homem que “simbolicamente ocupa para a menina/mulher o lugar de pai, ainda que seja vivo, presente ou não em sua vida” (Cromberg, 2004, p. 62). Ocorre, com frequência, dentro da família, em algumas vezes, na própria casa da criança, podendo se estender por longos períodos, envolver padrastos, madrastas, meios-irmãos,

avós por afinidade, namorados ou companheiros que morem junto com o pai ou a mãe e que exerçam o papel de cuidador.” (AZAMBUJA, 2011, p 314)

Já o conceito de abuso sexual segundo Abrapia (2002, p.307) reside:

O abuso sexual é uma situação em que uma criança ou adolescente é usado para gratificação sexual de um adulto ou mesmo de um adolescente mais velho, baseado em uma relação de poder que pode incluir desde carícias, manipulação da genitália, mama ou ânus, exploração sexual, “*voyerismo*”, pornografia e exibicionismo, até o ato sexual com ou sem violência física. A etiologia e os fatores determinantes do abuso sexual contra a criança e o adolescente têm implicações diversas. Envolvem questões culturais (como é o caso do incesto) e de relacionamento (dependência social e afetiva entre os membros da família), o que dificulta a notificação e perpetua o “muro do silêncio”. Envolvem questões de sexualidade, seja da criança, do adolescente ou dos pais, e da complexa dinâmica familiar.

Ainda sobre o assunto, Azambuja (2011, p.91) afirma que:

Para a organização mundial de saúde (OMS), o abuso sexual infantil, “definido como qualquer atividade sexual (incluindo intercuro vagina/anal, contato gênito-oral, contato gênito-genital, carícias em partes íntimas, masturbação, exposição à pornografias ou a adultos mantendo relações sexuais), envolvendo uma criança incapaz de dar seu consentimento” (Salvagni; Wagner, 2006, p.), é considerado um dos maiores problemas de saúde pública no mundo (Johnson, 2004, p. 121-132) podendo ocorrer em qualquer faixa etária, inclusive com os bebês (Ferreira, 1999), o que justifica o envolvimento cada vez maior de toda a sociedade e do poder público na busca de diagnóstico precoce e de políticas públicas capazes de estancar seus elevados índices.

Passado a conceituação partimos para a abordagem do tema no contexto legal no âmbito das Constituições do Brasil. Encontramos na “Constituição Política do Império do Brasil de 1824 não havia qualquer menção referente à proteção ou garantia as crianças e aos adolescentes, sem sequer mencioná-las, porque seu principal objetivo era a centralização administrativa, apesar de haver ensejo aos direitos sociais. Entretanto, “a doutrina penal do menor surgiu primeiro no Código Criminal de 1830, mantendo se no Código Penal de 1890, ambos na vigência da Constituição Federal de 1824”. (JESUS, 2006, p. 38.)

Não existia qualquer forma de proteção ou referência constitucional em relação à evolução jurídica do direito infanto-juvenil.

A Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em 24 de fevereiro de 1891, também não mencionava garantias de proteção à criança e ao adolescente.

O Código de Menores de 1927, como explica Veronese (1997, p. 10):

[...] conseguiu corporificar leis e decretos que, desde 1902, propunham se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo a questão do menor

de idade. Alterou e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência a infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional.

Com esse instituto houve uma modificação no entendimento quanto à culpabilidade, a responsabilidade e ao discernimento das crianças e adolescentes. Foi nesse Código que o termo “menor”, “(...) foi utilizado para designar aqueles que se encontravam em situações de carência material ou moral, além das infratoras”, esclarece Veronese (1997, p. 10.)

Na Constituição de 1934, no Título IV, pela primeira vez menção quanto aos direitos da criança e do adolescente, assim, que se refere “Da Ordem Econômica e Social”, no art. 138, “(...) foi o primeiro documento a referir-se, mesmo que de uma forma muito tímida, a defesa e a proteção dos direitos de todas as crianças e adolescentes”.

A Carta Política de 1934 levantou questões pertinentes à proteção ao trabalho de crianças e adolescentes, com repressão ao trabalho noturno de menores com idade inferior 16 anos e proibição de trabalho em indústrias insalubres aos menores de 18 anos, além da previsão de amparo a maternidade e a infância, explica Liberati. (2002, p.306)

Na Constituição 1937, nos deparamos com a possibilidade de uma proteção social a infância e a juventude, bem como dos setores mais carentes da população. No art. 16, inc. XXVII atribui competência a União para legislar sobre as normas concernentes da defesa e proteção da saúde e da criança. No art. 127, menciona-se que a infância e a juventude são objetos de cuidado e de garantias especiais por parte do Estado e dos Municípios, com garantia de acesso ao ensino público e gratuito.

No Estado Novo, com a outorga da Constituição de 1937, o Estado avocou para si a responsabilidade de assegurar as garantias da infância e da juventude, passaram a ser:

[...] ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado que tomara todas as medidas destinadas a assegurar lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmônios desenvolvimento das suas faculdades. O abandono moral e intelectual ou físico da infância e da juventude importara falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de prove-las do conforto e dos cuidados indispensáveis a preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação da sua prole. (JESUS, 2006, p 37)

No período “(...) de 1830 até 1988, salvo raríssimas exceções, a legislação brasileira que se referisse “ao menor” nascido ou respeito à proteção e a garantia dos direitos da criança e do adolescente, tirando a responsabilidade plena do Estado e atribuindo-a também a família

e a sociedade, conforme disposto no art. 227 do Diploma Jurídico de 1988. (ALBERTON, 2009 p. 58.)

Art. 227. E dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No § 4o do artigo 227 *in verbis*, “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.” Este disposto, na forma da lei, normas punitivas sobre o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente, causando claramente o rompimento com a Doutrina da Situação Irregular existente e abraçando a Doutrina da Proteção Integral Consubstanciada em nossa Carta Magna.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conformou uma escolha política e jurídica que resultou na concretização do novo direito embasado na concepção de democracia.

A Constituição de 1988, “a população infanto-juvenil deixa de ser tutoria/discriminatória para tornar-se sujeito de direitos” (BRUNOL. 2001, p. 39), ou seja, o advento desta Constituição iniciou uma nova era de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

Com o surgimento da Doutrina de Proteção Integral instituída pela Lei n. 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90) institui a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, considerando criança a pessoa com até 12 anos incompletos, e adolescentes aquela entre 12 e 18 anos, fixando-lhes os direitos e deveres e prevendo as medidas aplicáveis aqueles que afrontem os seus preceitos legais. O Estatuto substituiu o antigo Código de Menores (Lei no 6.697/79) e a sua doutrina da situação irregular, mas fundamentalmente foi uma resposta aos movimentos da sociedade que pendiam uma nova política de atendimento as crianças e aos adolescentes que não se baseassem no assistencialismo nem na repressão herdada da época da Funabem e ratificada pelo Código de Menores [...] (JESUS, 2006.p 37)

Assim com o objetivo de garantir a dignidade da pessoa humana, o Estatuto da Criança e do Adolescente surge para servir como instrumento valido para salvaguardar crianças e adolescentes. Entretanto, para que isso ocorra, e fundamental a contribuição da sociedade quanto a não se omitir diante das injustiças e atrocidades a que são submetidos crianças e adolescentes.

Diante pressões internacionais e indignação nacional surge o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a benefício das crianças e dos adolescentes, primando por mudanças na política de tratamento as crianças e dos adolescentes enquanto sujeitos de direito.

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como “sujeitos de direitos” de “prioridade absoluta”. (ALBERTON,2009, p. 58.)

No art. 4º, 7º e no caput do art. 19º do ECA está consubstanciado o direito à vida, a saúde e a convivência familiar e comunitária. Assim sendo, os direitos da criança e do adolescente encontram-se espalhados em um sistema de direitos fundamentais.

Dessa forma “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido na forma de lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”, como estabelece o ECA em seu art. 5º.

No art. 15 do ECA, estão sobre guardados os direitos a liberdade, o respeito e a dignidade, afirmando ser tanto as crianças quanto os adolescentes são pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos civis, humanos e sociais como garante-lhes a Constituição Federal de 1988.

“O legislador buscou, por meio do ECA, proteger crianças e adolescentes de qualquer arbitrariedade por parte do Estado, da família e da sociedade, assim, frente a essa questão” (FREIRE NETO, 2007.p.210). Para ele:

O ECA criou os conselhos de direitos em âmbito nacional, estadual e municipal que passam a ser canal de participação e envolvimento conjunto do Estado e da sociedade na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, e os conselhos tutelares que atuam no caso de violação dos direitos individuais das crianças e adolescentes, que se encontram em situação de risco.

No art. 88, incisos I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente está prevista as diretrizes sobre a política de atendimento a criança e ao adolescente, há também previsão legal quanto aos Conselhos Tutelares (art.131), como sujeitos que visam à proteção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente. Porém não restringe a atuação social como prevê o art. 18 do ECA, onde aduz que a proteção as crianças e aos adolescentes trata-se de um dever de todos.

Sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente acrescenta Veronese:

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio por fim a estas situações e tantas outras que implicavam numa ameaça aos direitos da criança e dos adolescentes, suscitando, no seu conjunto de medidas, uma nova postura a ser tomada tanto pela família, pela escola, pelas entidades de atendimento, pela sociedade e pelo Estado, objetivando resguardar os direitos das crianças e adolescentes, zelando para que não sejam sequer ameaçados. ” (VERONESE, 1997)

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi além ao prever que são assistidos de direitos fundamentais a sua condição de pessoa em desenvolvimento crianças de 0 a 12 anos incompletos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade.

Na década de 1990, o Sistema Único de Saúde (SUS) ganhou a incumbência específica do Estatuto da Criança e do Adolescente para promover o direito à vida e à saúde dessa população, a notificação de violência doméstica, sexual e outras violências vêm sendo imaginada como um instrumento de denúncia e proteção de crianças e adolescentes.

A notificação compulsória da violência contra a criança e o adolescente estabelecida pelo setor saúde deve ser compreendida como um meio de garantia de direitos e de proteção social de crianças e adolescentes. Permite aos profissionais de saúde, assim como do campo da educação, da assistência social, dos Conselhos Tutelares e da justiça, adotar medidas de cuidado às vítimas da violência. Notificar implica em dividir e partilhar com os vários setores da sociedade a responsabilidade de proteger crianças e adolescentes. O segmento à notificação para a rede de cuidados e proteção está relacionado à organização dos serviços e dos fluxos internos, sendo fundamental o trabalho em equipe multiprofissional para acompanhamento adequado dos casos.

No contexto da vigilância, a notificação compulsória da violência tem como princípio a utilização imediata da informação no local onde é gerada, além da alimentação dos bancos de dados nacionais. A meta é obter análises mais gerais que norteiem o planejamento e o estabelecimento de ações necessárias ao conjunto ou grupos específicos da população brasileira, em situações correntes ou emergenciais.

O Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA), implantado em 2006 pelo Ministério da Saúde, tem a desígnio de promover a captação de dados e a publicação de informações sobre violências e acidentes. A partir de 2009, o componente de vigilância contínua do sistema VIVA foi incorporado ao Sistema de Informação de Agravos Notificados (SINAN-NET), adequando-se as suas normas específicas no que se refere à padronização de coleta e emissão de dados.

A partir das informações registradas por este novo sistema de notificação, vem sendo possível dimensionar a magnitude da violência no país, planejar o investimento em núcleos de vigilância e assistência, possibilitar a garantia dos direitos de crianças e adolescentes e subsidiar pesquisas e ajustes na rede de proteção.

A notificação compulsória da violência contra a criança e o adolescente estabelecida pelo setor saúde passou a ser compreendida como um instrumento de garantia de direitos e de proteção social de crianças e adolescentes no âmbito da Portaria GM/MS nº 1.271, de 06 de junho de 2014. Esta permite aos profissionais de saúde, assim como do campo da educação, da assistência social, dos Conselhos Tutelares e da justiça, adotar medidas de cuidado às vítimas da violência.

De acordo com a Portaria GM/MS nº 1.271, de 06 de junho de 2014, Portaria n. 2.406, de 05 de novembro de 2004, artigo 66 da Lei de Contravenções Penais (Decreto Lei 3.688 de 1941) estipula em seu capítulo “Das Contravenções Referentes à administração Pública, Estatuto da Criança e do Adolescente e na Portaria nº 1.968/GM, de 25 de outubro de 2001;

Neste trabalho iremos tratar com uma abordagem jurídica a eficácia da notificação compulsória e dos instrumentos legais que regem o atendimento ao jovem vítima de abuso sexual no Hospital Universitário do Maranhão em 2016 até a chegada da notificação à Justiça.

3. CONCEITO E ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

A violência manifesta-se de diversas formas, na atualidade, diante da consciência da relevância dos direitos humanos, tornou-se prioridade detê-la.

Violência é “o ato ou efeito de violentar, de empregar força física (contra alguém ou algo) ou intimidação moral contra (alguém)”. (HOUAISS, VILLAR, FRANCO, 2001, p.12)

As espécies de violência às quais crianças e adolescentes podem ser submetidos são classificadas em: violência física, violência psicológica, negligência, intimidação sistemática (*bullying*) e a violência sexual.

A violência contra menores de idade:

[...] representa todo ato ou omissão, praticados por pais, parentes ou responsáveis, contra crianças e adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de serem tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. (GUERRA, 1998, p.20)

Violência física “é definida como uso da força física de forma intencional, não acidental, praticada por pais, responsáveis, familiares ou pessoas próximas, com o objetivo de ferir, provocar danos ou levar a criança ou o adolescente à morte, deixando ou não marcas evidentes.” (HOUAISS; VILLAR, FRANCO, 2001, p. 15)

Violência psicológica “é caracterizada como “toda forma de submissão da criança ou adolescente aos pais ou responsáveis por meio de agressões verbais, humilhação, desqualificação, discriminação, depreciação, culpabilização, responsabilização excessiva, indiferença ou rejeição. É considerada também violência psicológica a utilização da criança ou adolescente para atender às necessidades psíquicas dos adultos. Todas essas formas de maus tratos podem causar danos, muitas vezes irreversíveis, ao desenvolvimento biopsicossocial.” (HOUAISS, VILLAR, FRANCO, 2001, p. 17)

Negligência “é o ato de omissão do responsável pela criança ou adolescente em prover as necessidades básicas para o seu desenvolvimento físico, emocional e social. O abandono é considerado como a forma extrema de negligência.” (HOUAISS, VILLAR, FRANCO, 2001, p. 17)

Caracteriza-se principalmente pela omissão de cuidados fundamentais como a privação de medicamentos, ausência de atendimento aos cuidados imprescindíveis com a

saúde, desmazelo com a higiene, falta de proteção contra as condições adversas do meio ambiente (como frio ou calor), não fornecimento de estímulos e de condições para a frequência à escola.

Independente da responsabilidade dos pais ou incumbidas pelos cuidados com os filhos, sendo forçosa a notificação e a tomada de decisão a favor da proteção da criança ou adolescente que está sofrendo a situação de desamparo.

A intimidação sistemática (*bullying*) é uma espécie de violência difundida entre adolescentes, praticada nas escolas e incrementada pelos meios virtuais de comunicação, como a internet, e telefone celular, quando utilizada por esses meios é chamado de *cyberbullying*.

A lei nº 13.185/2015, estabeleceu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*) em todo o território nacional. A lei trata que será analisada como ‘intimidação sistemática todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, perpetrado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, originando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas’

A intimidação sistemática (*bullying*) pode ser distribuída, conforme artigo 3º da Lei 13.185/2015, em ações como: “agressões verbais (insultar, e apelidar pejorativamente), agressões morais (difamar, caluniar, disseminar rumores); agressões sexuais (assediar, induzir e/ou abusar), agressões sociais (ignorar, isolar e excluir); agressões psicológicas (perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar), agressões físicas (socar, chutar, bater); agressões materiais (furtar, roubar, destruir pertences de outrem), agressões virtuais (depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social).”

Todos esses eventos são notificados pelas profissionais da saúde no âmbito hospitalar quando praticados com qualquer pessoa sem distinção, porem iremos nos ater a violência sexual contra crianças e adolescentes.

A violência sexual ou exploração sexual é conceituada como “o ato sexual, relação heterossexual ou homossexual entre adultos e criança ou adolescente, objetivando utilizá-la para obter uma estimulação sexual. ” (BALBINOTTI, 2018.p 25)

É também definida como:

[...] envolvimento de crianças e adolescentes, dependentes e imaturos quanto ao seu desenvolvimento, em atividades sexuais que não têm condições de compreender plenamente e para as quais soam incapazes de dar o consentimento informado ou que violam as regras sociais e os papéis familiares. Incluem a pedofilia, os abusos sexuais violentos e o incesto, sendo que os estudos sobre a frequência sexual violenta são mais raros do que os que envolvem violência física. O abuso pode ser dividido em familiar e não familiar. Aproximadamente 80% são praticados por membros da família ou por pessoa conhecida confiável, sendo que cinco tipos de relação incestuosa são conhecidos: pai-filha, irmão-irmã, mãe-filho, pai-filho e mãe-filha. (BALBINOTTI, 2018)

Baseia-se também em relação de poder e pode incluir desde carícias, manipulação da genitália, mama ou ânus, voyeurismo, pornografia e exibicionismo, até o ato sexual com ou sem penetração. Tais condutas eróticas e sexuais são impostas à criança ou ao adolescente pela indução de sua vontade, violência física e/ou por ameaças.

A pesquisa dar-se nos itens constantes na FNI (ficha de notificação individual) no campo 58, (assédio sexual, estupro, pornografia infantil e exploração sexual) onde é classificado pelo profissional da saúde que tipo de violência sofreu o menor notificado. A seguir faremos uma breve análise desses institutos jurídicos.

3.1. Fundamentos jurídicos e jurisprudenciais do crime de pornografia infantil

A pornografia infantil é vedada no ECA em seu art. 241 e seguintes (241-A, 241-B, 241-C e 241-D) conduta contida no crime se dá pelo ato de “produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente, assim como agenciar, facilitar, recrutar, coagir, ou de qualquer modo intermediar a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.”

Os elementos normativos do tipo são: cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças e adolescentes, intermediar a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas.

O crime se consuma com a efetiva publicação ou fotografia da cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Admite-se a tentativa.

A exposição desse tipo de crime se dá no artigo 240 do ECA e tem maior ampliação ao logo dos artigos 241. O § 1º do art. 240 traz as figuras do art. 241. O §2º apresenta as circunstâncias agravantes. O referido artigo diz:

Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena -reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

§ 2º -Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II- prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III -prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

A pornografia se caracteriza também pela reprodução, por quaisquer meios, de cenas ou objetos destinados a serem representados a um público, com exposição de práticas sexuais diversas, com o objetivo de incitar a libido.

A doutrina e jurisprudência em breve debate divergiam sobre o crime culminou no posicionamento do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a divulgação pela internet pertinente ao núcleo do artigo 241 do ECA:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS CONTENDO CENAS DE SEXO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. TIPICIDADE, EM TESE, DO CRIME DO ART. 241 DO ECA, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, MESMO QUANDO A DIVULGAÇÃO DAS FOTOS ERÓTICAS FOI FEITA POR MEIO DA INTERNET. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADO.

Não se conhece, em habeas corpus, de causa de pedir não apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, via habeas corpus, apesar de perfeitamente possível, é tido como medida de caráter excepcional, não se aplicando quando há indícios de autoria e materialidade de fato criminoso. Precedentes.

Não resta dúvida de que a internet é um veículo de comunicação apto a tornar público o conteúdo pedófilo das fotos encontradas, o que já é suficiente para demonstrar a tipicidade da conduta. Ademais, a denúncia foi clara ao demonstrar que qualquer pessoa que acessasse o servidor de arquivos criado pelo paciente teria à disposição esse material. [HC 84561, Relator Ministro Joaquim Barbosa, D.J. 26/11/2004, Segunda Turma, STF]

A Lei 11.829 de 11 de novembro de 2008 alterou o texto do artigo 241 do ECA. A lei foi oriunda da conhecida CPI da Pedofilia.

O preâmbulo da referida lei descreve de maneira clara a preocupação com a nova era digital e os crimes de pedofilia na internet, com se pode concluir do trecho: “aprimorar o

combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas a pedofilia na internet”. Para cumprir esse objetivo a Lei estabeleceu nova redação aos artigos 240 e 241 da Lei 8.069/90 e também acrescentou os artigos 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241 –E.

Dos artigos aduz que o sujeito ativo do delito é o produtor, diretor, fotógrafo ou responsável pela fotografia, cinegrafista ou quem, por qualquer meio, registre a cena de sexo explícito ou pornográfica de menores. Ocorre que o crime é comum, portanto o sujeito ativo é qualquer pessoa.

O sujeito passivo são as crianças e adolescentes do material pornográfico, definida pelo art. 241-E do Estatuto. Trata-se de um crime formal, não há necessidade da divulgação do material pornográfico.

O objeto jurídico é a proteção moral e sexual da criança e adolescente. Pelo art. 241-D pode-se afirmar que o objeto jurídico protegido é, também, a saúde física e mental dos menores, muitas vezes ameaçadas pelos agentes. Trata-se de um tipo penal aberto. Praticando os núcleos verbais em um mesmo contexto fático, consuma-se crime único e não concurso de delitos.

Quanto o caput descreve atos dos agentes que diretamente elaboram o material pornográfico, o §1º há a previsão das ações relacionadas com os que a promovem indiretamente.

Crime formal, bastando que a criança ou adolescente sejam envolvidos nas cenas. Não há previsão da modalidade culposa. O crime é punido com o dolo. Admite-se a tentativa.

O art. 241-A foi adicionado à redação do Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei no 11.829/2008, com objetivo de aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil. O tipo penal é muito amplo, respondendo por ele todos aqueles que, de alguma forma, criminalizarem a oferta ou a troca, disponibilizarem, transmitirem, distribuírem, publicarem ou divulgarem por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Também responderá pelo delito do art. 241-A aquele que confere os meios para tal negociação, conforme se observa da leitura dos incisos I e II do § 1º. Estes, no entanto, serão punidos apenas se, após oficialmente notificados, deixarem de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito (§ 2º). Desta forma, se o responsável pelo provedor da página eletrônica, quando notificado oficialmente, não desabilitar o acesso ao conteúdo a que faz referência o caput do art. 241-A, será sujeito às mesmas penas daquele que disponibilizou o conteúdo.

3.2 Crime de exploração sexual e seus fundamentos constitutivos

No art. 218-B do Código Pena encontramos que exploração sexual de menores, está no ato de “submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone.” Em seu § 2º, inciso I acrescenta que “incorre nas mesmas penas aquele que “pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 e maior de 14 anos na situação descrita no caput deste artigo abaixo escrito:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º

Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

No ECA está o fundamento legal sobre o tema no art. 244-A onde o ato de “submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual culmina em pena de reclusão de quatro a dez anos, e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado ou Distrito Federal em que ocorreu o crime, observado o direito de terceiro de boa-fé, acrescentado pela Lei nº 13.440, de 2017.

A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é crime hediondo, previsto na Lei 8.072/1990, assim como a prática de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável inserido pela Lei nº 12.978/2014, inciso VIII do artigo 1º. A pena é cumprida em regime fechado e não admite fiança.

Ocorre que a prática do favorecimento à prostituição de menores de 18 anos já era tipificada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) em seu artigo 244 – A, com

redação bastante semelhante ao artigo 218 – B, CP, inclusive no que se refere a condutas equiparadas e efeito obrigatório da condenação.

Como já destacado, o artigo 244 – A, do ECA, incrimina a submissão de crianças ou adolescentes (menores de 18 anos em geral) à prostituição ou exploração sexual. O que faz o artigo 218 – B, CP, é reiterar a incriminação da mesma conduta com ligeiras alterações, as quais, aliás, em alguns pontos, ampliam o espectro punitivo. O artigo 218 – B alcança, porém, apenas os menores de 14 anos. Desse modo, havendo prostituição ou exploração sexual de menores de 14 anos, houve revogação do artigo 244 – A, do ECA, aplicando-se doravante o artigo 218 – B, CP, que abrange as crianças (menores de 12 anos) e os adolescentes entre doze anos completos e 14 anos incompletos. Ainda com relação ao problema etário, se a vítima for um menor entre 14 anos completos e 18 anos incompletos, o crime passa a ser aquele previsto no artigo 228, CP, com a nova redação dada pela Lei 12.015/09, podendo eventualmente ser qualificado nos termos do § 1º, do mesmo dispositivo, acaso o autor seja “ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância”.

Aquele que “pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 e maior de 14 anos” em situação de prostituição ou exploração sexual (artigo 218 – B, § 2º, I, CP), incidirá o tipo penal mais gravoso de estupro de vulnerável (artigo 217 –A, CP).

3.3 Estupro e seus elementos normativos

No Código Penal Brasileiro (art. 224), a violência é sempre presumida em menores de 14 anos, deficientes mentais ou quando a pessoa não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

A violência sexual pode ter diferentes conjunturas de ocorrência, cada um desses contextos apresenta atributos específicos. Sendo a relação entre o agressor e a criança ou adolescente o principal determinante da forma de manifestação dos casos. Estas podem apresentar-se das seguintes maneiras:

Abuso sexual extrafamiliar com agressor desconhecido: A ocorrência desse tipo de violência sexual geralmente ocorre uma única vez, de forma abrupta, e o abuso vem acompanhado de violência física. Não existe vínculo com o agressor, e este fato gera a quebra do silêncio por parte da criança ou do adolescente e de sua família, devido a isto a denúncia acontece mais facilmente. “Acomete mais frequentemente adolescentes do sexo feminino e a

maioria dos casos acontece fora do ambiente doméstico, sendo comuns as situações em que ocorre penetração vaginal, anal ou oral. ” (SÃO PAULO, 2007)

Abuso sexual extrafamiliar com agressor conhecido: “Pode ocorrer mais de uma vez e tende a acontecer de forma gradual, ou seja, as atividades sexuais praticadas vão se tornando gradativamente mais intensas, até culminar com a relação sexual com penetração. ” (SÃO PAULO, 2007). Muitas das vezes é seguida de ameaças verbais, coação, aliciamento, gerando medo, vergonha na criança ou adolescente acarretando o silêncio ou para se proteger, ou mesmo para proteger a família ou o próprio agressor.

Abuso sexual intrafamiliar: Acontece entre membros da mesma família que tenham algum grau de parentesco ou afinidade. A resistência para quebra do silêncio é mais intensa em decorrência do vínculo familiar. Esse tipo de violência também ocorre de forma gradual. (SÃO PAULO, 2007)

O Código Penal caracteriza o crime de estupro em seu artigo 213 como ao ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

De acordo com o caput e o parágrafo único do artigo 225 do Código Penal, a ação penal nos crimes contra a liberdade sexual e nos crimes sexuais contra vulnerável é pública condicionada à representação, sendo, entretanto, incondicionada se a vítima for menor de 18 anos ou pessoa vulnerável.

O artigo 213 do Código Penal foi ampliado pela lei 12.015/2009, dando ao crime de estupro uma nova dimensão, a ele incorporando o de atentado violento ao pudor. Este se diferenciava do estupro por envolver ato sexual diverso da conjunção carnal ou sexo vaginal ou ainda, quando a vítima do ato sexual forçado era do sexo masculino. Hoje se encontra revogado o referido instituto.

Inserido pela lei 12.015/09, o art. 217-A do Código Penal, trouxe a figura do estupro de vulnerável, configurada pela conjunção carnal ou ato libidinoso praticado contra menor de 14 anos. Esta figura sintetizou os artigos 213, 214 e 224 do Código Penal.

O crime tem sua configuração pela prática da conjunção carnal ou ato libidinoso contra menor de 14 anos, independente de violência ou grave ameaça a pessoa, elemento constitutivo do tipo básico do art. 213 do referido diploma, pois, naquela situação, considera-se que há uma presunção de violência, não havendo assim, margem para discricionariedade da adolescente em aceitar ou não manter um relacionamento sexual com o parceiro adulto.

Elementos normativos que integram o delito são: em primeiro lugar o constrangimento decorrente da violência física ou da grave ameaça; em segundo este ser dirigido a qualquer

pessoa, seja do sexo feminino ou masculino; terceiro, para ter conjunção carnal; quarto, para fazer com que a vítima cometa ou admita que com ela se pratique qualquer ato libidinoso. O estupro, em qualquer de suas figuras, simples ou qualificada, seja ele consumado ou tentado, é crime hediondo de acordo com a Lei 8.072/90, art. 1º, inciso V.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Feral (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem marchado no sentido de desestimular e combater todo tipo de práticas ofensivas à dignidade sexual de crianças e adolescentes, oferecendo a apropriada responsabilização penal aos autores de delitos sexuais.

Os atuais julgados interpretam de maneira muito abrangente a frase “praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos” para caracterizar a consumação do crime designado estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, caput, do Código Penal.

No âmbito do tribunal o entendimento pacificou-se o entendimento de que, para a configuração do estupro de vulnerável, basta que a intenção do agente seja a satisfação sexual e que estejam presentes os elementos previstos naquele dispositivo, “objetivando a reprimenda ali contida a proteção da liberdade, da dignidade e do desenvolvimento sexual”, conforme aponta o ministro Gurgel de Faria do STJ.

De acordo com o ministro há consumação “com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, incluindo toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não”. [HC 264.482/RJ. Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 23/06/2015.DJe 03/08/2015]

Sobre ato libidinoso referido nos artigos 213 e 217-A do CP está disposto que:

De acordo com a maioria da doutrina, não há necessidade de contato físico entre o autor e a vítima, cometendo o crime o agente que, para satisfazer a sua lascívia, ordena que a vítima explore seu próprio corpo (masturbando-se), somente para contemplação (tampouco há que se imaginar a vítima desnuda para a caracterização do crime-RT 4291380). (SANCHES, 2017, p 498)

Adotando essa linha de raciocínio está a Quinta Turma que considerou ser dispensável qualquer tipo de contato físico para caracterizar o delito de estupro de vulnerável.

Em 2015 foi pacificada pela Terceira Seção, em julgamento de recurso representativo de controvérsia a jurisprudência pela presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou de ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos, consolidando

dessa forma os julgados no sentido de que o consentimento da vítima, a ausência de violência real e de grave ameaça não bastam para absolver o acusado.

Em outro julgado a Quinta Turma em decisão unânime, afastou a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para a contravenção penal pelo ato de passar a mão no corpo de um menor por cima das vestes e de deixar o órgão genital à mostra são atos suficientes para condenar alguém à pena de 8 a 15 anos de reclusão.

O entendimento se fundamentou no fato da contravenção prevista no artigo 65 do decreto-lei 3.668/42, o direito protegido é a tranquilidade pessoal, violada por atos que, embora reprováveis, não são considerados graves. Nesse caso, ele explicou que o objetivo do agente é aborrecer, atormentar, irritar, segundo o Ministro Felix Fischer.

Por sua vez o estupro de vulnerável, é mais abrangente, sendo que este inclinar-se para o resguardo, em acepção vasta, da integridade moral e sexual dos menores de 14 anos, cuja capacidade de discernimento, no que diz respeito ao exercício de sua sexualidade, é reduzida.

Em julgamento similar a Sexta Turma de mesma maneira rejeitou a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, descrita no artigo 61 da Lei de Contravenções Penais feita em decisão do o Tribunal de Justiça de Sergipe.

Na ocorrência, um professor foi condenado em primeira instância porque teria apertado as partes íntimas de quatro alunas, com oito e nove anos de idade, dentro da sala de aula. Ao fim o STJ deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual para condenar o acusado como incurso no artigo 217-A do CP.

Segundo o ministro Rogerio Schietti, “considera-se como ato libidinoso diverso da conjunção carnal somente as hipóteses em que há introdução do membro viril nas cavidades oral ou anal da vítima não corresponde ao entendimento do legislador, tampouco ao da doutrina e da jurisprudência acerca do tema” (RE Nº 1.309.394 – RS. Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI. Sexta Turma. Julgado em 05/12/2014.Dje 20/02/2015)

Em sentido contrário se posiciona a doutrina:

[..] ainda que o delito comporte grande variedade em seu meio executório, podendo variar de um beijo lascivo até o coito anal, configurada a hipótese prevista atualmente no art. 213 do CP, com a redação determinada pela Lei n. 12.015/2009, não há falar em atipicidade por ofensa ao princípio da proporcionalidade, uma vez que se trata de critério discricionário do legislador, ditado pela política criminal de reprimir com maior intensidade delitos sexuais violentos. Não se manifesta aqui, em nosso entender, violação ao princípio da dignidade humana; ao contrário, é precisamente esse princípio que se defende ao punir-se com maior severidade tais

modalidades de manifestações ou taras. A questão se encontra apenas em definir o que é ato libidinoso, bem como se for praticado com violência ou grave ameaça. Para tanto, devemos lembrar que se trata de delito de tendência, em que é primordial a vontade do agente de satisfazer sua lascívia. Desse modo, qualquer atuação sexual tendente a contemplar a libido, ou seja, os desejos sexuais mais íntimos do autor, que for praticada mediante violência ou grave ameaça, tipifica o delito previsto no art. 213 do CP. (CAPEZ, 2015, p 37)

Caminhando com a doutrina em julgados recentes, as interpretações são no sentido de que a expressão “praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos” como elemento que caracteriza a consumação do crime estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, *caput*, do Código Penal. Para a configuração do estupro de vulnerável, basta que a intenção do agente seja a satisfação sexual e que estejam presentes os elementos previstos no dispositivo como já é pacífico no tribunal.

No âmbito do STJ o ministro Joel Ilan Paciornik da Quinta Turma, na qualidade de relator, em concordância com o colegiado considerou que “a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física”, sendo, portanto, “irrelevante que haja contato físico entre ofensor e ofendido para a consumação do crime”. Como aduz:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA DE MENOR DESNUDA. ATO LIBIDINOSO CARACTERIZADO. TESE RECURSAL QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. O Parquet classificou a conduta do recorrente como ato libidinoso diverso da conjunção carnal, praticado contra vítima de 10 anos de idade. Extrai-se da peça acusatória que as corrés teriam atraído e levado a ofendida até um motel, onde, mediante pagamento, o acusado teria incorrido na contemplação lasciva da menor de idade desnuda. Discute-se se a inoocorrência de efetivo contato físico entre o recorrente e a vítima autorizaria a desclassificação do delito ou mesmo a absolvição sumária do acusado. A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. O delito imputado ao recorrente se encontra em capítulo inserto no Título VI do CP, que tutela a dignidade sexual. Cuidando-se de vítima de dez anos de idade, conduzida, ao menos em tese, a motel e obrigada a despir-se diante de adulto que efetuara pagamento para contemplar a menor em sua nudez, parece dispensável a ocorrência de efetivo contato físico para que se tenha por consumado o ato lascivo que configura ofensa à dignidade sexual da menor. Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta

supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena, na hipótese de eventual procedência da ação penal. In casu, revelam-se pormenorizadamente descritos, à luz do que exige o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, os fatos que, em tese, configurariam a prática, pelo recorrente, dos elementos do tipo previsto no art. 217-A do CP: prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal com vítima menor de 14 anos. A denúncia descreve de forma clara e individualizada as condutas imputadas ao recorrente e em que extensão elas, em tese, constituem o crime de cuja prática é acusado, autorizando o pleno exercício do direito de defesa e demonstrando a justa causa para a deflagração da ação penal. Nesse enredo, conclui-se que somente após percuciente incursão fática-probatória seria viável acolher a tese recursal de ausência de indícios de autoria e prova de materialidade do delito imputado ao recorrente. Tal providência, contudo, encontra óbice na natureza célere do rito de habeas corpus, que obsta a dilação probatória, exigindo que a apontada ilegalidade sobressaia nitidamente da prova pré-constituída nos autos, o que não ocorre na espécie. Assim, não há amparo para a pretendida absolvição sumária ou mesmo o reconhecimento de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal para apuração do delito. [RHC 70.976/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016]

Sobre presunção de violência está não mais existe pós edição da lei 12.015/2009 esse entendimento foi pacificado pelo STF:

A violência presumida foi eliminada pela Lei 12.015/2009. A simples conjunção carnal com menor de quatorze anos consubstancia crime de estupro. Não se há mais de perquirir se houve ou não violência. A lei consolidou de vez a jurisprudência do STF. [HC 101.456, rel. min. Eros Grau, j. 9-3-2010, 2a T, *DJE* de 30-4-2010. HC 122.666, rel. min. Dias Toffoli, j. 18-11-2014, 1a T, *DJE* de 2-2-2015]

Com a reforma da Lei 12.015/09, por regra os crimes contra a dignidade sexual passaram a ser tratados por ação penal pública condicionada à representação, salvo exceções em que a titularidade será do Ministério Público, independentemente de interesse ou autorização do ofendido. O crime de estupro contra vulneráveis está dentro exceção acima citada, está com previsão legal no artigo 225 do Código Penal:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

O parágrafo único, não englobou tão somente os indivíduos consideráveis vulneráveis pelo artigo 217-A do Código Penal, mas também insere na exceção os menores de 18 anos,

tendo o legislador a época exposto o interesse em fortalecer a proteção aos indivíduos tidos como vulneráveis.

O STJ também se posicionou em relação a presença de violência real empregada no crime de estupro nesses casos a corte estende a abrangência de representação do Ministério Público:

Súmula 594 - O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.

O Ministro Nelson Jobim, relator, em concordância com o colegiado pacificou entendimento na hipótese de menor de 14 anos e o crime cometido com abuso do pátrio poder ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador, a ação penal torna-se pública incondicionada sendo o Ministério Público legítimo para intentar a ação penal, independentemente de representação:

Nos crimes contra os costumes, a ação penal, de regra, e privada (CP, art. 225). Quando, entretanto, se a vítima for menor de quatorze anos e o crime cometido com abuso do pátrio poder ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador, a ação penal torna-se pública incondicionada (CP, art. 225, § 1o, II). A condição de padrasto prescinde da análise de qualquer circunstância havida anteriormente a nova sociedade conjugal, referente a casamento da mãe com o pai da menor. Hipótese em que o Ministério Público tem legitimidade para intentar a ação penal, independentemente de representação. [HC 80.378, rel. min. Nelson Jobim, j. 5-12-2000, 2a T, DJ de 16-2-2001.]

Com a chegada da Lei nº 90099/95, permitiu-se assinalar duas conjunturas para os crimes de estupro, ou seja, os crimes de estupro que ocasione lesão corporal de natureza leve da qual será de ação penal pública condicionada à representação e o crime de estupro com lesão corporal de natureza grave ou então a morte da vítima, da qual, será de ação penal pública incondicionada. Entretanto, independentemente de haver lesão corporal de natureza leve ou grave, a ação será sempre penal pública incondicionada quando a vítima for menor de 18 (dezoito) anos, ou pessoa que seja considerada vulnerável.

Sobre casos em que há ausência de violência real, consentimento da vítima, e de grave ameaça os julgados são no sentido de que não os bastam para absolver o acusado.

Na súmula 593 do STJ encontramos orientações sobre a existência de crime contra menor de 14 anos mesmo tendo a anuência do mesmo, sendo assim irrelevante prática sexual anterior ou relação afetiva.

Súmula 593 - O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Em momento anterior à vigência da Lei 12.015/2009, que atribuiu novo manejo aos hoje chamados crimes contra a dignidade sexual, existia uma discussão doutrinária sobre a presunção de violência na relação sexual estabelecida com menores de 14 anos, principalmente se poderia haver flexibilizações e afastar o caráter criminoso da conduta, dependendo das circunstâncias.

Apesar de julgados isolados e pontuais apontando o caráter relativo da presunção de violência antes da reforma de 2009 nos crimes sexuais, é fato que o STJ e o STF solidificaram sua jurisprudência em sentido oposto, mesmo antes da novidade legislativa.

Destaca-se o precedente em que a 3ª Seção do STJ registrou que “a presunção de violência nos crimes contra os costumes cometidos contra menores de 14 anos, prevista na antiga redação do art. 224, alínea a, do Código Penal, possui caráter absoluto, pois constitui critério objetivo para se verificar a ausência de condições de anuir com o ato sexual. Não pode, por isso, ser relativizada diante de situações como de um inválido consentimento da vítima; eventual experiência sexual anterior; tampouco o relacionamento amoroso entre o agente e a vítima.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento:

Quanto a ser absoluta a presunção de violência nos casos de estupro contra menor de catorze anos nos crimes cometidos antes da vigência da Lei 12.015/09, a obstar a pretensa relativização da violência presumida. ” (HC 105558, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, DJe de 12/06/2012). No mesmo sentido: HC 109206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 16/11/2011; HC 101456, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/03/2010, DJe 30/04/2010; HC 93.263, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 14/04/2008, RHC 79.788, Rel. Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, DJ de 17/08/2001. (REsp 1152864/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 01/04/2014).

No entanto, após a edição da lei 12.015/2009, e com a concepção do tipo específico designado como estupro de vulnerável, o Código Penal passou a reprimir em seu artigo 217-A a conduta de “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos ou

com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. ”

Dessa forma, a despeito de eventuais críticas doutrinárias à opção do legislador, a nova redação do dispositivo interpretado de forma a literal, afasta qualquer margem de flexibilização quanto à licitude de relações sexuais com menores de 14 anos.

Foi reconhecida na oportunidade que crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos são pessoas sem amadurecimento psicológico, e são por esta condição legítimas a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar”, tendo aprovado a seguinte tese na sistemática de recursos repetitivos:

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. (Resp. 1480881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015).

Com a Súmula 593, o STJ, supracitada, não apenas afastou a possibilidade de flexibilização a partir do eventual consentimento da vítima, como também desqualificou para fins de consumação do delito a experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso.

Com a implementação da lei 12.015/2009 crime de estupro abarcou vários elementos que tornou tênue a diferença entre o que seria tentativa de estupro e assédio sexual.

3.3.1 Diferença entre tentativa de estupro e assédio sexual

O estupro é crime material, que só se consuma com a produção do resultado naturalístico, consistente na conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Consuma-se, portanto, após o constrangimento da vítima, mediante violência ou grave ameaça: ocorrendo conjunção carnal no momento da penetração completa ou incompleta do pênis na vagina, com ou sem

ejaculação; ou quando ocorre outro ato libidinoso quando a vítima pratica em si mesma, no agente ou em terceira pessoa algum ato libidinoso (exemplos: masturbação, sexo oral etc.), ou no instante em que alguém atua libidinosamente sobre seu corpo (exemplos: toques íntimos, sexo anal etc.). A prática de mais de um ato libidinoso, no mesmo contexto fático e com a mesma vítima, importará em crime único, mas deverá ser levado em conta pelo juiz na dosimetria da pena.

Admite-se tentativa por ser crime plurissubsistente. Contudo, perante do caso concreto, é imperativo que se faça a distinção pela análise do dolo do agente:

- (a) Tentativa de estupro, quando o agente visa à conjunção carnal, mas não alcança o resultado por circunstâncias alheias à sua vontade. Ocorre quando, iniciada a execução com o constrangimento da vítima, mediante violência ou grave ameaça, mesmo depois de realizar outros atos libidinosos que configurem prelúdio da cópula vagínica, ficando, porém, caracterizada a tentativa de estupro porque o agente não alcançou o resultado desejado (conjunção carnal);
- (b) Tentativa de estupro, quando o agente visa apenas outro ato libidinoso, mas não o alcança por circunstâncias alheias à sua vontade. Ocorre quando, iniciada a execução com o constrangimento da vítima, mediante violência ou grave ameaça, mesmo sem a realização de qualquer ato libidinoso, caracterizando a tentativa de estupro porque o agente não alcançou o resultado desejado (outro ato libidinoso). (MAGGIO, 2011, p. 11)

Quando o agente realiza qualquer ato libidinoso como prelúdio da conjunção carnal não alcançada, responde por tentativa de estupro, diferentemente do assédio sexual, que é caracterizado por um comportamento de rodeios de forma insistente e indesejado para a prática de ato de natureza sexual, se revela, em verdade, muito mais nos chamados atos de preparação do intento.

Manoel Jorge e Silva Neto, (2001, p 62) aduz que "compreende-se a existência de duas realidades, diametralmente distintas: os atos de "cerco", de propostas e o ato sexual em si. Os primeiros identificam-se ao assédio sexual, mas o outro não

3.4 Elementos normativos do crime de assédio sexual

Assédio sexual reside no fato de o agente constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, conduta está prevista no art. 216-A, caput do Código Penal.

São três os elementos que integram o delito, o primeiro se dá pela conduta de constranger alguém; o segundo é o fito de obter vantagem ou favorecimento sexual; o terceiro é ser o agente superior hierárquico ou de ascendência relativos ao exercício do emprego, cargo ou função.

Dessa forma para configurar o crime de assédio sexual, se faz necessário que o elemento normativo condição de superior hierárquico ou ascendência da qual o agente se prevalece diante da vítima cometendo abuso no exercício de emprego, cargo ou função.

O sujeito para a caracterização do assédio sexual exige, a presença de dois indivíduos: o agente (assediador) e o destinatário do assédio (assediado).

O crime é de mera conduta, pois o tipo não descreve nem exige nenhum resultado naturalístico). Dessa forma, o crime se consumaria com a simples conduta e não admitiria tentativa.

A classificado do assédio sexual se dá em duas linhas, com características diferenciais acentuadas, que são o assédio sexual por chantagem e o assédio sexual por intimidação.

3.4.1 Assédio sexual ambiental (assédio sexual por intimidação)

O assédio sexual ambiental é aquele que se caracteriza por estímulos sexuais impróprios, solicitações sexuais ou outras manifestações do mesmo caráter, sendo estas verbais ou físicas, com o efeito de depreciar a atuação de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no ambiente em que é intentado. Versa-se de uma forma de intimidação, muitas vezes difusa, que viola o direito a um meio ambiente de trabalho sexualmente sadio.

São caracterizadores desta espécie de assedio, os seguintes atos: abuso verbal ou comentários sexistas sobre a aparência física do empregado; frases ofensivas ou de duplo sentido e alusões grosseiras, humilhantes ou embaraçosas; perguntas indiscretas sobre a vida privada do trabalhador; separá-lo dos âmbitos próprios de trabalho para maior intimidade das conversas; solicitação de relações íntimas, mesmo sem exigência do coito, ou outro tipo de conduta de natureza sexual, mediante promessas de benefícios ou recompensas; exibição de material pornográfico, como revistas, fotografias ou outros objetos, assim como colocar nas paredes do local de trabalho imagens de tal natureza; apalpadelas, fricções ou beliscões deliberados e ofensivos; qualquer exercício de violência física ou verbal.

3.4.2 Assédio sexual *quid pro quo* (assédio sexual por chantagem)

O abuso de poder é do se trata o abuso sexual por chantagem, pois, por ele, o agente exige da vítima a prática (e/ou a aceitação) de uma determinada conduta de natureza sexual, não desejada, sob a ameaça da perda de um determinado benefício.

Da mesma forma, enquadra-se também nesta espécie a aplicação do raciocínio *a contrario sensu*, ou seja, a hipótese em que o assediador pretende que a vítima pratique determinado ato de natureza sexual, não com a ameaça, mas sim com a promessa de ganho de algum benefício, cuja concessão dependa da anuência ou recomendação do agente.

Justamente em função desta troca de natureza sexual, é que esta forma de instigamento é conhecida como assédio sexual *quid pro quo*, que quer dizer, literalmente, "isto por aquilo".

O assédio sexual *quid pro quo* é, portanto, uma consequência direta de um abuso de uma posição de poder, de que o agente é detentor. Por isto mesmo, a sua verificação se dá, potencialmente, em todas as formas de relações sociais em que há uma discrepância de poder, como, por exemplo, o campo educacional (professores X discípulos), esportivo (dirigentes de clubes e treinadores X atletas), hospitalar (médicos e auxiliares X pacientes) e religioso (sacerdotes X fiéis). (FILHO, 1999, on-line)

Um dado relevante a ser destacado, porém, é que, nesta forma de assédio, nem sempre é para si que pretende o superior hierárquico os favores sexuais ou condutas afins, pois pode acontecer que o faça para clientes ou credores da empresa.

Para Rogério Greco (2016, p. 441) “essa ameaça deverá sempre estar ligada ao exercício do emprego, cargo ou função, seja rebaixando a vítima de posto, colocando-a em lugar pior de trabalho, enfim, deverá sempre estar vinculada a essa relação hierárquica ou de ascendência, como determina a redação legal”. De tal modo que se o assédio ocorrer fora do ambiente de trabalho, desvinculado da posição de hierarquia ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, não há caracterização do crime em estudo de assédio sexual.

Luiz Regis Prado (2003 p. 288) discorda, assim argumentando:

Superior hierárquico, como elemento normativo do tipo, é condição que decorre de uma relação laboral, tanto no âmbito da Administração Pública como da iniciativa privada, em que determinado agente, por força normativa ou por contrato de trabalho, detém poder sobre outro funcionário ou empregado, no sentido de dar ordens, fiscalizar, delegar, ou avocar atribuições, conceder privilégios (*v.g.*, promoção, gratificação etc.), existindo uma carreira funcional, escalonada em graus.

Na *ascendência*, elemento normativo do tipo, não se exige uma carreira funcional, mas apenas uma relação de domínio, de influência, de respeito e

até mesmo de temor reverencial (v.g., relação professor-aluno em sala de aula)."

Adotando o posicionamento de que não pode existir assédio sexual fora das relações de subordinação e ascendência laboral. Partimos do pressuposto de que os casos apesar de notificados no hospital como crime de assédio sexual, estes não se enquadram no tipo penal, por estarem ausentes os elementos caracterizadores do crime. Dois dos relatos são de aliciamento por parte do padrasto a adolescentes com quem coabitam e um de um tio onde o aliciamento ocorreu em uma situação de hospitalidade. Logo não há delito supracitado, tendo em vista que inexistente relacionamento referente a cargo, emprego ou função.

4. NOTIFICAÇÃO DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Portaria nº 104 do Ministério da Saúde prevê a obrigatoriedade da notificação compulsória, que compreende a comunicação de casos novos de doenças e agravos, incluindo a violência. A notificação sendo obrigatória constitui-se num instrumento fundamental para o conhecimento do perfil da violência, possibilitando a realização de ações para a prevenção do problema. Trazendo à tona não somente o benefício aos casos singulares, como também sendo o ambiente de controle epidemiológico.

4.1. Notificações da violência

A notificação de violências contra crianças, adolescentes, mulheres e pessoas idosas é uma exigência legal, fruto de uma luta contínua para que a violência perpetrada contra estes segmentos da população saia da invisibilidade, revelando sua magnitude, tipologia, gravidade, perfil das pessoas envolvidas, localização de ocorrência e outras características dos eventos violentos. De igual forma, coloca-se no mesmo patamar de relevância e interesse a luta pela equidade nas políticas públicas de outros segmentos sociais como a população negra, indígena, população do campo, da floresta e das águas, pessoas com deficiência população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais). (BRASIL, 2017)

O reconhecimento da violência como um tema interdisciplinar, se torna primordial, onde a notificação transforma-se num passo importante para o conhecimento e também uma estratégia eficiente de organização, possibilitando construir uma rede para o seu controle da violência a partir da mútua colaboração dos órgãos envolvidos. (VELOSO, 2013.p.90)

Por meio da notificação, cria-se o elo entre a área da saúde e o sistema legal, delineando-se a formação da rede multiprofissional e interinstitucional da atuação fundamental nesses casos, permitindo também o dimensionamento epidemiológico da violência. Dessa forma, o profissional de saúde deve priorizar a assistência à criança/adolescente e a sua família e encaminhar para a intervenção intersetorial: órgãos de proteção, responsabilização e atendimento. (DISTRITO FEDERAL, 2008)

A sistemática da notificação reside na suspeita de violência física e sexual a emissão de uma informação pelo Setor Saúde ou por qualquer outro órgão ou pessoa, para o Conselho Tutelar ou autoridade competente na circunscrição do hospital para fazer o boletim de ocorrência, com a finalidade de promover cuidados socio sanitários e legais voltados para

a proteção da criança e do adolescente. O ato de notificar inicia um processo que visa a interromper as atitudes e comportamentos violentos no âmbito da família e por parte de qualquer agressor.

Compete ao conselho tutelar receber a notificação, avaliar a procedência de cada caso e notificar a família ou qualquer outro agressor, ou ir in loco verificar o ocorrido com a vítima.

Somente em casos graves que configurem crimes ou iminência de danos maiores à vítima, o Conselho Tutelar deverá encaminhar a demanda ao conhecimento da autoridade judiciária e ao Ministério Público ou, quando couber, solicitar a abertura de processo policial.

O Ministério Público, representado pelo Promotor de Justiça, é uma instituição permanente, cuja função é defender e zelar pelos interesses da sociedade e daqueles que, por incapacidade ou impossibilidade, não possam se defender. Os casos encaminhados pelos Conselhos Tutelares serão avaliados pelo Ministério Público, que definirá a pertinência de ajuizar uma determinada ação, o que significa encaminhar as informações existentes para a Vara Cível da Infância e da Juventude, solicitando uma decisão judicial. A denúncia transforma-se então em processo judicial. ” (BRASIL, 1990).

O trabalho do Conselho é especificamente garantir os direitos da criança e do adolescente, realizando os procedimentos necessários para isso.

O profissional de saúde, por motivos éticos, deve ter o cuidado de conversar com a família, explicando-lhe a necessidade da notificação para que ela seja beneficiada com ajuda competente. Geralmente, a pessoa que acompanha a vítima aos serviços de saúde precisa de apoio – seja no caso de ser o próprio agressor, seja para lidar com o agressor –, o que deverá ocorrer no processo de atendimento que se desdobrará após a notificação. A continuidade de vínculo entre os Serviços de Saúde e a família é fundamental. Portanto, a relação do profissional com a pessoa que acompanha a criança ou o adolescente deve ser muito firme, sincera e ao mesmo tempo, demonstrar a sensibilidade que esse tipo de problema requer. (SBP, 2000).

O cuidado institucional e profissional é um direito que a criança e o adolescente têm. Sendo para o profissional um dever prover a assistência e notificar. Contudo ressaltamos que qualquer pessoa que vier a tomar conhecimento desse crime é obrigada a fazer a imediata comunicação da ocorrência delituosa ao Conselho Tutelar, ou ainda ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, ou mesmo ao Promotor daquela Justiça. O silêncio poderá ser caracterizado como crime de omissão de socorro (art. 135 do CP) ou outro tipo mais grave, conforme o caso. Poderá a pessoa omissa ser tida como conivente, sujeita então às mesmas penas dos autores.

Observa-se também, mesmo nas Unidades de Saúde que já abraçaram a causa da prevenção à violência contra a criança, que a categoria médica é a que mais resiste a fazer a notificação, delegando a outros profissionais, como ao assistente social e ao psicólogo tal responsabilidade. A preocupação dos profissionais com a quebra de sigilo e em relação à integridade do paciente tem sido bem respondida por aqueles que já se dispuseram a notificar.

Teixeira (1999, p.102) divide a metodologia de atendimento do CT nas seguintes etapas: notificação ou denúncia, constatação, aplicação de medida em caráter emergencial, estudo de caso; aplicação de medida principal; acompanhamento e arquivamento.

A intervenção do Conselho Tutelar se dá a partir de uma denúncia ou notificação de que os direitos de uma criança ou adolescente estão sendo violados ou ameaçados. Isto significa que a partir de então, se inicia um procedimento para restabelecer o estado de direito da criança ou do adolescente, mas também uma atuação preventiva para que essa transgressão não venha a acontecer novamente. O Conselho Tutelar não precisa de provas evidentes para apuração de uma denúncia que poderá ser feita inclusive anonimamente.

O hospital universitário do Maranhão é referência para o atendimento às crianças, adolescentes e mulheres vítimas de violência sexual. A partir do ano 2000 o ambulatório do hospital promove ações assistenciais que compreendem o atendimento do Serviço Social (acolhimento, escuta qualificada, entrevista, notificação a conselhos tutelares), consultas médicas e de enfermagem, atenção farmacêutica, atendimento psicológico e psiquiátrico, imunização e exames laboratoriais e de imagem

Na amostra abordada no trabalho, no ano de 2016, foram notificados 149 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, residentes no interior do estado e na capital de forma predominante. O maior número de agressões notificadas é contra pessoas do sexo feminino.

4.2 Conhecendo o funcionamento do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN)

O Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) foi criado como objetivo de ser instrumento de coleta e processamento dos dados sobre agravos de notificação em todo o território nacional, fornecendo dados para a análise do perfil da morbidade e contribuindo, dessa forma, para a tomada de decisões nos níveis da federação.

A concepção do SINAN foi norteadada pela padronização de conceitos de definição de caso, pela transmissão de dados a partir da organização hierárquica das três esferas de governo, pelo acesso à base de dados necessária à análise epidemiológica e pela possibilidade de disseminação rápida dos dados gerados na rotina do Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica do Sistema Único de Saúde (SUS).

O sistema deveria ser utilizado como a principal fonte de informação para estudar a história natural de um agravo ou doença e estimar a sua magnitude como problema de saúde na população, detectar surtos ou epidemias, bem como elaborar hipóteses epidemiológicas a serem testadas em ensaios específicos. (BRITO, 1993. p.145-146)

O Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN é mantido, principalmente, pela notificação e investigação de casos de doenças e agravos que constam da lista nacional de doenças de notificação compulsória (Portaria nº 204, de 17 de fevereiro de 2016), sendo facultado a estados e municípios adicionar outros agravos importantes em sua região. Sua utilização efetiva permite a realização do diagnóstico eficaz diante da ocorrência de um evento na população, podendo gerar subsídios para elucidações causais dos agravos de notificação compulsória, além de vir a indicar riscos aos quais as pessoas estão sujeitas, contribuindo assim, para a identificação do contexto social de determinada área geográfica.

O uso sistemático, de forma descentralizada, contribui para a democratização da informação, permitindo que todos os profissionais de saúde tenham acesso à informação e as tornem disponíveis para a comunidade. É, portanto, um instrumento relevante para auxiliar o planejamento da saúde, definir prioridades de intervenção, além de permitir que seja avaliado o impacto das intervenções

A notificação das violências é contemplada na Portaria GM/MS nº 1.271/2014, de modo a atender a obrigatoriedade prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990; no Estatuto do Idoso instituído pela Lei nº 10.741/2003 e alterado pela Lei nº 12.461/2011; e na Lei nº 10.778/2003, que institui a notificação compulsória de violência contra a mulher.

A vigilância de violências e acidentes tem o objetivo de subsidiar ações de enfrentamento dos determinantes e dos condicionantes das causas externas, que se tornaram objeto de vigilância e de prevenção em saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, sob a coordenação do Ministério da Saúde numa perspectiva intersetorial, priorizando-se os grupos em situação de vulnerabilidade, com base no direito à saúde e à vida, incentivando a formação de redes de atenção e proteção às pessoas vítimas de violências e acidentes, buscando, desta forma, garantir a atenção integral, a promoção da saúde e a cultura de paz.

Este monitoramento tem subsidiado a elaboração de políticas públicas e de ações de saúde que estão voltadas para o enfrentamento desses problemas.

A ficha de notificação compulsória faz parte do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e possui diversos campos a serem preenchidos; entre eles, os dados pessoais do paciente, dados complementares sobre a pessoa atendida, dados da ocorrência, tipologia da violência e alguns campos específicos caso a violência seja sexual. Também há dados do provável autor da agressão, e informações sobre evolução e encaminhamento.

4.3 Análise do perfil do notificado no campo estudado

A pesquisa realizada neste trabalho está apresentada em forma de tabela, demonstrando os principais pontos abordados das notificações realizadas no hospital universitário do Maranhão durante o ano de 2016.

Destaca-se, assim, a importância destes dados que, conforme Baptista, França, Costa e Brito (2008), os casos notificados possuem significativa importância, pois é através deles que a violência se torna visível o que permite um dimensionamento e auxílio para a criação de políticas públicas voltadas à identificação e prevenção desta problemática.

Com a finalidade de explorar as circunstâncias com que ocorriam os casos de abuso sexual registrados, o instrumento de coleta de dados constituiu-se de quatro temas centrais a serem investigados: vítima, abusador e informações gerais. Assim, os dados obtidos em cada tema foram caracterizados e serão a seguir discutidos.

4.3.1 Caracterização da vítima

A tabela 1 faz referência ao primeiro tema investigado no formulário, ou seja, caracteriza as vítimas de abuso sexual que denunciaram a violência ocorrida no ano de 2016, definindo-as a partir da prevalência de sexo, idade, município de residência e com quem reside.

Tabela 01: Caracterização da vítima de abuso sexual

<u>Perfil da vítima</u>	<i>Frequência</i>	<i>Percentual</i>
<i>Feminino</i>	142	95,4%
<i>Masculino</i>	07	4,6%
<u>Idade</u>		
<i>0 a 5</i>	10	6,7%
<i>6 a 11</i>	33	32,1%
<i>12 a 18</i>	106	71,2%
<u>Procedência</u>		
<i>São Luís</i>	85	57%
<i>Interior do Estado</i>	64	43%

FONTE: Coleta de dados em fichas de notificação individual no HUUFMA (2016)

Os dados mostram que, dentre os 149 casos de abuso sexual registrados, as maiores vítimas são do sexo feminino, 142 (95,4%), confirmando assim uma das hipóteses da pesquisa e corroborando com outros estudos desta mesma temática. Mas ressalta-se que os meninos também são vítimas deste tipo de violência, no entanto conforme Araújo (2002), a incidência de casos envolvendo meninos é significativamente menor em relação às meninas, o que no presente estudo, os casos envolvendo meninos totalizam 07 casos, sendo um número quase vinte vezes menor em relação aos casos envolvendo meninas.

Tal predomínio pode estar relacionado com a cultura tradicional-patriarcal, reforçando a discriminação e a exploração que as meninas sofrem em relação aos meninos.

A respeito deste achado, pode-se interferir que a realidade está atrelada ao fato de que muitas adolescentes se encontram expostas, sendo violentadas geralmente por pessoas conhecidas e da própria família, pois, geralmente, permanecem mais tempo em seus lares.

No que se refere à idade da vítima, houve 10 casos (6,7%) casos com idade entre os 0 e 5 anos de idade. Este estudo traz um maior índice de ocorrência em adolescentes entre os 12 e 18 anos, um número significativo de meninas adolescentes.

O estudo comprovou que as crianças e adolescentes que se encontram em uma condição mais vulnerável em relação à força física, desenvolvimento da maturação sexual e maior dependência do adulto, em razão da faixa etária, são os mais agredidos.

O fato das vítimas serem, em sua maioria, meninas, com idade que compreende o início da adolescência, costuma-se imputar as mesmas, a culpa da agressão, uma vez que vivenciam uma fase em que já não são mais crianças e despertam para feminilidade, devido ao aparecimento dos caracteres sexuais secundários.

Em nossa sociedade, predominantemente machista, tal condição é muitas vezes confundida (e justificada, como tese de defesa) com a incitação voluntária ao abuso do agressor. (ABMPIA. 1997.p.25)

Considera-se que, durante toda a infância e puberdade, o crescimento e desenvolvimento adequados dependem de diferentes fatores relacionados aos cuidados básicos e cujos prejuízos podem ser manifestados de diferentes formas, de acordo com a duração e intensidade do comprometimento.

Neste contexto está a violência sexual que inibe e prejudica o desenvolvimento da criança e do adolescente, muitas vezes de forma irreversível.

A prevalência de notificações está nas vítimas que residem na capital por facilidade no acesso ao serviço e o serviço ser porta de entrada. Os casos do interior vêm referenciados pela rede por ser um hospital de referência para o atendimento dos casos de abuso sexual e não possuem em seus municípios os serviços necessários após ocorrência do abuso.

4.3.2 Caracterização do abusador com base nas notificações

A Tabela 2 pretende informar sobre as características do abusador, conforme os casos registrados no ano de 2016 definindo-o a partir da prevalência de sexo, idade e grau de parentesco com a vítima.

Tabela 2: Caracterização do abusador

<u>Perfil do abusador</u>	<i>Frequência</i>	<i>Percentual</i>
<u>Sexo</u>		
<i>Feminino</i>	02	1,3%
<i>Masculino</i>	147	98,7%
<u>Idade</u>		
<i>10 a 19</i>	38	25,5%
<i>20 a 24</i>	36	24,1%
<i>25 a 59</i>	55	37%
<i>60 ou mais</i>	01	0,70%
<i>Ignorado</i>	19	12,7%
<u>Grau de parentesco com a vítima</u>		
<i>Pai</i>	05	3,4%
<i>Padrasto</i>	07	4,6%
<i>Amigo/conhecido</i>	45	30,2%
<i>Companheiro</i>	17	11,4%
<i>Namorado</i>	18	12%

<i>Ex-namorado</i>	04	2,6%
<i>Ex-cônjuge</i>	01	0,70%
<i>Primo (a)</i>	05	3,4%
<i>Tio (a)</i>	07	4,6%
<i>Avô</i>	02	1,3%
<i>Cunhado</i>	01	0,70%
<i>Pessoa com vínculo institucional</i>	01	0,70%
<i>Desconhecido</i>	28	19%
<i>Ignorado</i>	08	5,4

FONTE: Coleta de dados em fichas de notificação individual no HUUFMA (2016)

Conforme a tabela 2, a maioria dos abusadores é do sexo masculino (98,7%), em maioria com idades entre 25 e 59 anos (37%), conhecidos da vítima, mas não familiares, tais como vizinhos ou amigos da família (30,2%).

Os resultados corroboram com os achados de Silva (2012) que apontam em seus estudos a figura masculina como principal agressor e perpetrador de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Os números encontrados na pesquisa mostram que resultados vão de encontro daqueles trazidos pela literatura, onde segundo a UNESCO (2010), em aproximadamente 80% dos casos, o agressor faz parte do sistema familiar, convive de alguma maneira com a vítima, podendo manter laços de autoridade ou de afeto. E, segundo Pfeiffer e Salvagni (2005, p.450), os casos mais frequentes da violência sexual, da infância até a adolescência, são decorrentes de incesto, ou seja, o agressor possui ou mantém algum grau de parentesco com a vítima.

Entretanto, pode-se observar que 29,5% dos casos de abuso sexual foram cometidos por alguma pessoa com parentesco com a criança e o adolescente no campo estudado, o que mostra um número significativo de casos envolvendo a violência intrafamiliar (incestuosa).

A violência no ambiente familiar:

[..] vem sendo praticado com maior frequência, refletindo uma realidade ocorrida em diversos países, independente da classe social. O incesto pode ocorrer em até 10% das famílias, sendo praticado, principalmente, pelo pai, padrasto, tio, avô, ou alguma pessoa íntima da família. Ou seja: por alguém que a vítima conhece, confia e ama. (BAPTISTA.2008, p 04)

Os casos que envolvem as relações incestuosas, muitas vezes, contribuem para a perpetuação do abuso sexual, supõem-se que aparecem em menor número do que aqueles cometidos por outras pessoas, pois segundo Araújo (2002), em famílias incestuosas ocorre à chamada lei de preservação do segredo familiar, onde está acaba por prevalecer sobre a lei

moral e social, tornando-se assim difícil sua denúncia e confirmação. Isto pelo fato de a vítima correr o risco de ser desacreditada, insultada ou punida, podendo ainda ser acusada de destruir a família e a harmonia familiar.

Segundo Machado, Lueneberg, Régis e Nunes (2005), o abuso sexual intrafamiliar coloca em cheque os tabus sociais relacionados à vivência harmoniosa familiar. Onde a família é a instituição responsável pela transmissão de valores, conhecimento e a socialização do indivíduo, tornando-se fundamental os laços afetivos (SCODELARIO, 2002), o respeito e o amor paterno e materno (MACHADO et al, 2005).

A agressão praticada por desconhecidos se mostrou expressiva representando (28) 19% dos casos e, nestes casos, geralmente a consumação do ato envolve força física, ocorrendo com maior frequência longe do ambiente familiar ou em situações ligadas ao sexo comercializado nos casos em que há exploração sexual de menores. O uso intenso de mecanismos de ocultamento ou mascaramento do fenômeno é um aspecto relevante no abuso sexual.

Dentro de nossa pesquisa encontramos uma realidade definida pela ONU como “casamento infantil” que é qualquer união conjugal formal ou informal em que ao menos um dos cônjuges tenha menos de dezoito anos.

Martins (2017, p.03) aponta que além desse conceito fixado pelo critério etário, a noção de “casamento infantil” contém outras características, sendo mais frequente em regiões de alta vulnerabilidade socioeconômica, e prevalecem às uniões entre meninas e homens mais velhos, a denotar a assimetria de gênero e geracional formada pela sobreposição de relações de poder, que estabelecem relacionamentos potencialmente desiguais e violadores de direitos dessas meninas.

Notamos também em menor número nos casos elencados que há convivência sexual consentida e/ou marital entre menores.

Dessa forma nas variáveis: companheiro (17 casos), namorado (18 casos), ex-cônjuge (04) e ex-namorado (01) ocorrem à notificação devida haver relação conjugal/sexual com os menores. Muitas vivem em união estável e em vários casos são notificadas quando adentram ao hospital em trabalho de parto ou para fazer o pré-natal em menor número são trazidas pelos pais diante da descoberta da violação sexual ou gravidez, ressaltamos que com o advento da lei 12.015/09, a ação, que outrora era privada, passou a ser pública incondicionada, pela força do disposto no art. 225, parágrafo único do Código Penal, razão pela qual a pesar de viverem maritalmente com seus companheiros e/ou namorados a configuração do crime, nesta situação

existe a obrigatoriedade do Ministério Público em promover a respectiva ação penal para ser processado e julgado o crime de estupro de vulnerável.

4.3.3 Caracterização da violência nas notificações

No item 58 da ficha de notificação são elencados os tipos de violência a serem notificados: assédio sexual, estupro, pornografia infantil e exploração sexual.

Segundo a tabela 3, que busca caracterizar as circunstâncias como se deu a violência sexual, registraram-se 97,3% (145) com o estupro como a forma de violência predominante, seguido pelo assédio sexual com em 2% das notificações e apenas um (01) caso de exploração sexual de uma menor de 12 anos.

Sobre a identificação do local onde ocorreram atos de violência, a pesquisa revela que a maioria das ocorrências registradas aponta para a residência em 69,2% (103) dos casos, com o predomínio da violência extrafamiliar, sendo que esta classificação se destina aos casos em que o abusador era uma pessoa de fora da família, e aos casos em que ocorre no ambiente familiar, perpetuadas por pessoas próximas as vítimas, são chamadas de intrafamiliar ou incestuosas.

Tabela 3: Caracterização da violência cometida nos casos pesquisados

<u>Perfil da violência</u>	<u>Frequência</u>	<u>Percentual</u>
<u>Forma da violência</u>		
<i>Assédio sexual</i>	03	2%
<i>Estupro</i>	145	97,3%
<i>Exploração sexual</i>	01	0,70
<u>Local onde ocorreu o abuso</u>		
<i>Residência</i>	103	69,2%
<i>Via pública</i>	10	6,8%
<i>Bar ou similar</i>	02	1,3%
<i>Construção/obra</i>	01	0,70%
<i>Casa abandonada</i>	03	2%
<i>Matagal</i>	06	4%
<i>Escola</i>	03	2%
<i>Rio/açude</i>	03	2%
<i>Ignorado</i>	18	12%
<u>Número de agressores</u>		
<i>Um</i>	132	88,6%
<i>Dois ou mais</i>	13	8,8%
<i>Ignorado</i>	04	2,6%

FONTE: Coleta de dados em fichas de notificação individual no HUUFMA (2016)

Sobre o número de abusadores em sua grande maioria deu-se por um único agressor. Foram registrados casos de violência sexual praticados por mais de um agressor a uma só vítima em um caso de exploração sexual e nos outros ocorreram estupro coletivo.

4.5 Forma e quantidade de encaminhamento de notificações a Justiça

A violência sexual é um crime subnotificado existem mais casos acontecendo e de fato poucos chegam ao conhecimento dos órgãos responsáveis. Segundo Souza e Adesse (2005), o número de casos que chega ao poder judiciário é muito menor do que os que acontecem na realidade.

O temor em relação ao agressor acarreta o silêncio das vítimas, além receio de ter problemas, de não ser acreditado, dos efeitos sobre a família e pelo desconhecimento de que aquela era uma situação inadequada. “A dificuldade em romper o silêncio está relacionada ainda à dificuldade de se obter provas forenses e evidência médica, em muitos casos, à necessidade de acusação verbal pela criança, a ameaças sofridas e à ansiedade com relação às possíveis consequências da revelação.” (FURNISS, 1993).

O sentimento de culpa, o desconhecimento dos direitos legais, o descrédito na justiça (OSHIKATA, BEDONE & FAÚNDES, 2005), o constrangimento da vítima, o medo e a vergonha da vítima em denunciar um crime sexual, o medo de perder o emprego e da atitude da sociedade (SOUZA & ADESSE, 2005) são também fatores apontados na literatura como contribuintes para a falta de denúncia.

O momento da acusação é, portanto, um momento crítico na vida da vítima e que pode influenciar na manifestação dos muitos sintomas possíveis decorrentes da violência. Recente estudo realizado por Assis, Avanci, Pesce e Ximenes (2009) ressaltou os problemas de saúde mental em crianças e adolescentes brasileiros decorrentes de exposição a situações de violência. Tanto a vitimização quanto o testemunho estão associados com a presença de sintomas de sofrimento psicológico, como ansiedade, depressão, problemas de sono, pensamentos intrusivos, dificuldade de concentração, entre outros. Um exemplo da potencialidade desse momento e que tem sido apontado como um forte preditor da mediação das consequências negativas às vítimas envolve as reações maternas frente à revelação do abuso, com uma atitude protetiva da mãe precedendo menores consequências negativas para a vítima.

Por sua vez, no campo analisado a procedência dos encaminhamentos (tabela 4) sugere que a maior parte das crianças e adolescentes chega ao atendimento via rede setorial de proteção especial e assistência social, que incluiu, neste estudo, conselhos tutelares, delegacias de polícia.

Ainda quanto à procedência dos encaminhamentos, observa-se, em segundo lugar, a rede setorial de saúde, incluindo hospitais, unidades básicas de saúde e pronto-atendimentos. Incluem também a demanda espontânea, caracterizada por pessoas que conhecem o serviço na rede de saúde e chegam até ele sem ter obtido um encaminhamento prévio de outra instituição.

Tabela 4: Caracterização dos encaminhamentos

<u><i>Encaminhamentos</i></u>	<i>Frequência</i>	<i>Percentual</i>
<i>Conselho Tutelar</i>	43	29%
<i>DPCA/CTPCA</i>	73	49%
<i>Delegacia não especializada</i>	05	3%
<i>9ª Vara Criminal</i>	09	6%
<i>De outra unidade de saúde</i>	02	1,5%
<i>Demanda espontânea</i>	17	11,5%

FONTE: Coleta de dados em fichas de notificação individuais no HUUFMA (2016)

Assim, pode-se observar que as delegacias de polícia junto ao departamento médico-legal vêm predominando com o maior número de encaminhamentos no ano de 2016 com 49% dos casos (n=73) e os conselhos tutelares apresentam como segundo a mais encaminhar. O aumento da participação dessas instâncias pode estar demonstrando uma fragilidade dos conselhos tutelares no monitoramento desses casos e do encaminhamento destes antes que cheguem às delegacias de polícia.

A DPCA (Delegacia de Proteção Criança Adolescente) é uma delegacia especializada em crimes contra crianças e adolescentes, sendo responsável conforme Decreto Estadual nº 20.531 de 21 de maio de 2004 pelo atendimento a todos os crimes inseridos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e todos os crimes inseridos no Título VI do Código Penal Brasileiros referente aos Crimes contra à dignidade sexual, nos crimes contra a família, maus tratos, abusos de incapazes constrangimento ilegal, sequestro e cárcere privado.

As denúncias são recebidas pela DPCCA através de demanda espontânea presencialmente ou através do Disque Denúncia, do Ministério Público, do Poder Judiciário, do Conselho Tutelar, dos hospitais, entre outros.

Para registro das denúncias, são feitos os Boletins de Ocorrência, que são distribuídos entre as escriturais, sob a coordenação do delegado. As ocorrências são registradas em um sistema (SIP) e mensalmente os dados são encaminhados para a Secretaria de Segurança Pública- SSP.

No primeiro atendimento, em que é registrado o Boletim de Ocorrência, há o agendamento dos depoimentos das testemunhas e é entregue a guia para fazer o exame pericial no CPTCA (Centro de Perícias Técnicas para Crianças e Adolescentes). O CPTCA foi instituído pelo Decreto Estadual Nº 22.296 De 20 de Julho de 2000, tem por intento garantir atendimento qualificado a crianças e adolescentes vítimas de violência, no que diz respeito às perícias técnicas nas áreas médica, psicológica e social, buscando a produção de provas para a apuração da autoria e materialidade dos crimes praticados contra crianças e adolescentes auxiliando na investigação policial e garantindo a proteção das vítimas.

Ainda no atendimento inicial, há o encaminhamento pela assistente social para o acompanhamento psicossocial.

Algumas vezes o tempo de inquérito determinado por lei não é cumprido, o inquérito deveria ser concluído em trinta dias, e em alguns casos é solicitada uma dilação de prazo ao juiz. Segundo o delegado, isso acontece também porque a quantidade de funcionários não é correspondente à demanda recebida.

A entidade que mais encaminha no universo da pesquisa são os conselhos tutelares em 29 % - n= 43 dos casos. Os conselhos tutelares têm a função de proteger crianças, adolescentes, pais ou responsáveis em situação de ameaça ou violação de direitos, aconselhar e encaminhar para programas e tratamentos (Brasil, 1990a). O Conselho Tutelar é o órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, atentando para os casos em que há ação ou omissão da sociedade e/ou do estado, falta, abuso ou omissão dos pais ou responsáveis, ou em situações em que a própria conduta da criança ou adolescente exigir cuidados. Possíveis falhas no funcionamento dos conselhos tutelares podem estar relacionadas à capacitação de seus membros ou mesmo à falta de integração com a rede de atendimento, como encontrado por Habigzang, Azevedo, Koller e Machado (2006). Outro estudo também indicou que os conselhos tutelares apresentam deficiências na resolutividade, e os motivos incluem a falta de capacitação para a tarefa e a falta de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (1990) e sobre trabalho prático com ele (Ribeiro et al., 2004). Por outro lado, o aumento dos encaminhamentos realizados pelas delegacias de polícia e pelo departamento médico-legal pode estar relacionado ao acesso e conhecimento como via de resolução da demanda.

A 9ª Vara Criminal é competente para processar e julgar os crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Tramita na 9ª Vara Criminal 1.224 processos. Não se sabe de estatística do percentual de responsabilização dos agressores. Os inquéritos são recebidos, em sua maioria oriunda da DPCA, e, quando concluída a investigação, é feita a denúncia pelo Ministério Público ou o procedimento é arquivado

Recebida a denúncia, inicia-se a ação penal propriamente dita. O réu é citado (chamado oficialmente a responder ao processo). Designa-se audiência de instrução (escuta da vítima, testemunhas de acusação e defesa, interrogatório do réu). Acusação e defesa apresentação memoriais finais (últimas alegações sobre o caso). O feito é julgado. Depois da sentença, cabe recurso para o Tribunal de Justiça.

Por ocasião da audiência de instrução, vítima e familiares deveriam ser atendidos por equipe multidisciplinar da 9ª Vara que criou um núcleo de proteção à criança e ao adolescente com equipe multidisciplinar, composta por duas assistentes sociais, uma psicóloga e uma pedagoga. O núcleo realiza acompanhamento dos casos, perícia (quando solicitada pelo juiz) e acolhimento das vítimas e familiares antes das audiências. Os encaminhamentos realizados pela vara são para tratamentos profiláticos e preventivos pós agressão e nessa oportunidade é realizada a notificação em respeito à portaria ministerial nº 1.271, de 06 de junho de 2014 e a Lei no 8.069/90, o número de encaminhamentos pela Vara em 2016 foi de 9 casos que representam 6% do universo pesquisado.

Outro dado relevante é a crescente participação de cidades do interior do Estado nos acolhimentos realizados na instituição. Apesar de São Luís predominar como origem da demanda, o atendimento a vítimas de outros municípios vem continuamente fazendo parte do cotidiano dos profissionais do serviço, como pode ser observado na Tabela 4.

A carência de serviços capazes de realizar um atendimento integral em outros municípios é algo a ser discutido e encaminhado aos gestores responsáveis que possam atender suas demandas dentro do próprio município, bem como propiciar a formulação de políticas públicas para crianças e adolescentes.

Para Carvalho (1995), as unidades especializadas na área da saúde em municípios médios e pequenos são poucas e marcadas pela precariedade. Dessa forma, elas solucionam a demanda recorrendo aos municípios maiores da região administrativa. Esse autor informa que a Constituição de 1988 consagrou a autonomia municipal, regulando a vida local, a participação da população na elaboração e na gestão de políticas, além da descentralização administrativa. Vindo ao encontro disso, dentro dos princípios e diretrizes do SUS (BRASIL, 1990), está a descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de

governo, incluindo a ênfase na descentralização dos serviços para os municípios e a regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde. Assim, os municípios devem cada vez mais se responsabilizar pela atenção à saúde de seus cidadãos.

O ECA, nas suas diretrizes de política de atendimento, também contribui nesse sentido, por meio da municipalização do atendimento e da criação dos Conselhos Municipais de Direitos das Crianças e Adolescentes - CDMCAs (Brasil, 1990a). Dessa forma, serviços de proteção integral devem estar presentes em cada município, com recursos materiais e humanos suficientes e capazes de agir eficazmente nas situações de violência.

As de mandas espontâneas, que são os casos que não são encaminhados por outras instituições, que são as próprias vítima e ou pais ou casos que são constatados durante consulta médica, são direcionados para as autoridades competentes pelos colaboradores do hospital, no caso o conselho tutelar e a delegacia de polícia.

Diante dos elementos estudados, dos 149 casos de violência sexual atendidas no hospital 87% (n= 130) já estavam sendo assistida por algum órgão de promoção a Justiça e apenas 13% (n=13) eram demandas espontâneas e todos foram encaminhados para apuração da Justiça.

A pesar na subnotificação ser um evento constante nesses eventos, no campo estudado não ocorreu, acreditamos que ocorra devido o número de demandas ser pequeno e a grau de capacitação e comprometimento dos profissionais da saúde em oferecer toda a assistência à criança e adolescente que se encontra em situação de risco e vitimada por crime.

5. CONCLUSÃO

A violência contra o segmento infanto-juvenil é um fenômeno que vem acompanhando a história da humanidade e parece continuar enraizado nas sociedades contemporâneas.

A violência de gênero, problemas econômicos e baixa escolaridade, a reduzida formatação de políticas instrucionais e a incoerência institucionalizada de educação sexual para o público-alvo, a crença nos baixos índices de sucesso da investigação técnico-científica decorrente do insuficiente aparelhamento de equipamentos e peritos nos sistemas de enfrentamento e os estorvos conhecidos do Sistema de Justiça (ausência de advogados/as para o acompanhamento adequado às vítimas, baixa celeridade processual, confiança na impunidade) são alguns dos fatores que mantêm estreita relação com a prática da violência contra crianças e adolescentes.

Por meio dos achados desta investigação e tendo como base o total das ocorrências (149 casos) pode-se afirmar que o sexo feminino continua sendo o maior número entre as vítimas (95,4% - n=142).

A idade de maior vulnerabilidade, quando considerada a incidência, está entre os 11 e 15 anos de idade (71,2% - n=106).

Com relação ao agressor, foi identificado que o sexo masculino (98,7% - n=147) continua sendo quem mais pratica a violência sexual contra crianças e adolescentes.

A idade deste agressor foi negligência em 19 casos (12,7%) dos registros analisados (subnotificação), sendo as faixas etárias mais incidentes para os agressores: 25 a 59 anos (37% - n=55).

No que concerne à característica, foi um percentual de 29,5% (n=44) e 70,5% (n= 105) para a violência sexual intrafamiliar e para a violência sexual extrafamiliar, respectivamente.

No estudo não foi vislumbrada a maioria de agressões por familiares sendo esta percentagem (17, 44%- n=32) - Padrastos das vítimas, 4,6% (n=07) – Pai, 3,4% (n=05) Namorados, 12% (n=18) – Tio, 4,6% (n=7) – Amigo/conhecido 30,2% (n=45) – Avô 1,3 (n=2).

Nos casos, cuja uma única vítima fora agredida por mais de um agressor, o percentual de 8,8% (n=13) e por apenas um agressor 88,6% (n=132).

Importante buscar formas associadas de responsabilização para além do exclusivismo penal e buscar o empoderamento das vítimas de violência para que, exatamente, superem referida condição, fortalecendo o Sistema de Políticas Públicas e o Acesso à Justiça. Torna-se

determinante relatar que o problema da subnotificação é também associado à notificação parcial, pois informações importantes não são registradas nos prontuários e ainda permanecem como um dos principais pontos que dificultam a identificação precisa do perfil da violência sexual contra crianças e adolescentes. Os campos marcados como ignorados pelos profissionais decorrem da não precisão das informações e da omissão das vítimas na hora da abordagem.

Constata-se que a DPCA ainda possui o maior número de notificações dos casos de violência sexual, talvez por ser entendida como o meio mais rápido de resolução da situação de violência, quando esta é denunciada, deixando o órgão, como o Conselho Tutelar, fragilizado no que diz respeito às suas competências legais.

Com a pesquisa depreendemos que a notificação da violência sexual ocorre em duas vias: direta e indireta. Direta quando o assistido faz a busca pelo atendimento sem um encaminhamento de outra instituição, quando é detectada a violência pelo profissional de saúde durante a consulta médica. Indireta quando a notificação é feita quando a criança e o adolescente já estão acompanhadas de outra instituição como, por exemplo, o Conselho Tutelar.

Reforçamos a urgência de ampliação e aprofundamento do conhecimento por parte de todos os envolvidos na rede de enfrentamento e demais setores da sociedade que os compõem para que seja alcançada a plena prática de proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em nossa região.

Conclui-se que todos os casos que passaram pelo HUUFMA foram devidamente encaminhados as autoridades competentes para apuração e cumprimento da justiça, sendo este serviço eficaz para o acesso à justiça e instrumento de garantias a direitos fundamentais de jovens e crianças em situação de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

- ABRÁPIA. Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes: realidades e mitos. Rio de Janeiro: Agentes & Associados, 2002.
- ABMPIA. Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência. Maus Tratos contra criança e adolescente. Prevenção e proteção: Guia para orientação para profissionais da área da saúde. Petrópolis: Autores & agentes & associados 1997.
- ALBERTON, Maria Silveira. Violação da infância. Crimes abomináveis: humilham, machucam torturam e matam! Porto Alegre, Rio Grande do Sul: AGE, 2005.
- AMENDOLA, Márcia Ferreira. Crianças no labirinto das acusações: falsas alegações de abuso sexual. Curitiba: Juruá Editora, 2009
- ARAÚJO, M. F. Violência e abuso sexual na família. Maringá: Psicologia em estudo. v. 7 n. 2, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v7n2/v7n2a02.pdf>> Acesso em: 15 jun 2017.
- ASSIS, S. G., Avanci, J. Q., Pesce, R. P., & Ximenes, L. F. (2009). Situação de crianças e adolescentes brasileiros em relação à saúde mental e à violência. *Ciência e Saúde coletiva*. 2009
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos? Rio Grande do Sul: Livraria do advogado, 2011.
- AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. Violência doméstica contra crianças e adolescentes: problemas teóricos de pesquisas no Brasil. In: *Temas em Psicologia*, v. 1, n. 3, São Paulo: Sociedade Brasileira de Psicologia (SBP), 1993.
- BALBINOTTI, Cláudia. A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. 2018
- BAPTISTA, R. S.; FRANÇA, I. S. X.; COSTA, C. M. P.; BRITO, V. R. S. Caracterização do abuso sexual em crianças e adolescentes notificado em um Programa Sentinela. *Campina Grande: Acta Paul Enfermagem*, v. 21 n. 4, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ape/v21n4/a11v21n4.pdf>> Acesso em: 15 nov. 2016.
- BRUNOL, Miguel Cillero. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. In: MENDEZ, Emilio Garcia.; BELOFF, Mary (Org.). *Infância, lei e democracia na América Latina: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança 1990-1998*. Trad. Eliete Avila Wolff. Blumenau: Edifurb, 2001.
- BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990: Convenção Internacional dos Direitos da Criança. 1990
- BRASIL. Constituição da República federativa (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988.
- BRASIL. CÓDIGO PENAL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 29 de agosto de 2017.

BRASIL. Lei nº 8069/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União 1990; 16 e 27 jul. 1990

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis e Promoção da Saúde. Notificação de violências interpessoais e autoprovocadas [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis e Promoção da Saúde. – Brasília: Ministério da Saúde, 2017.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente (ECA). Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério da Educação; Assessoria de Comunicação Social. Brasília: MEC, ACS, 2005.

BRASIL. Lei nº 8080/90. (1990). Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 set.1990

BARROS, Nivia Valença. Violência intrafamiliar contra criança e adolescente Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social. PUC. TESE DE DOUTORADO. Rio de Janeiro Março. 2005

BRITO. LSF. Sistema de informações de agravos de notificação - Sinan. In: Fundação Nacional de Saúde. Anais do Seminário de Vigilância Epidemiológica. Brasília: Ministério da Saúde; 1993.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H) / Fernando Capez. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015

CARVALHO, M. C. B. (1995). Gestão municipal dos serviços de atenção à criança e ao adolescente. São Paulo: IEE PUC-SP/CBIA.

CEDCA/RJ, Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente do Estado do Rio de Janeiro. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal n. 8.069 de 13/07/1990. 12. ed. Rio de Janeiro: MEC/RJ, 2002.

Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte espec"1al (arts. 121 ao 361} I Rogério Sanches Cunha-9. ed. rev., ampt e atual.- Salvador: JusPODIVM. 2017

DISTRITO FEDERAL;.Manual para Atendimento às Vítimas de Violência na Rede de Saúde Pública do Distrito Federal/ Laurez Ferreira Vilela (coordenadora) – Brasília: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 2008.

FERRARI, D. C. A. Visão histórica da infância e a questão da violência. In: FERRARI, D. C. A.; VECINA, T. C. C. O fim do silêncio na violência familiar. São Paulo: Ágora, 2002.

FILHO, Rodolfo Pamplona Filho. Assédio sexual questões conceituais. USP.1999. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/6826/assedio-sexual/1>>

FREIRE NETO, João Francisco. Princípios Fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FURNISS, T. Abuso sexual da criança: Uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artes Médicas. 1993

GRECO, Rogério. Curso de direito penal. Parte geral, Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

GUERRA, V. N. A. Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

HABIGZANG, L. F., AZEVEDO, G. A., Koller, S. H., & MACHADO, P. X. (2006). Fatores de risco e de proteção na rede de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Psicologia: Reflexão e Crítica. 2016

HOUAISS, A.; VILLAR, M. de S. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. 2ª reimp.alt. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001

JESUS, Maurício Neves. Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral. Campinas: Savanda, 2006.

LABADESSA, Vanessa. ONOFRE, Mariangela. Revista Olhar Científico – Faculdades Associadas de Ariquemes –V. 01, n.1, Jan./Jul. 2010

LIBERATI, Wilson Donizeti. Adolescente e ato Infracional - medida socioeducativa e pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MACHADO, H. B.; LUENEBERG, C. F.; RÉGIS, E. I.; NUNES, M. P. P. Abuso sexual: diagnóstico de casos notificados no município de Itajaí/SC, no período de 1999 a 2003, como instrumento para a intervenção com famílias que vivenciam situações de violência. Florianópolis: Contexto Enfermagem, v. 14, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-07072005000500007&script=sci_arttext> Acesso em: 15 nov. 2017.

SILVA NETO, Manoel Jorge, Questões Controvertidas sobre o Assédio Sexual in "Revista do Curso de Direito da UNIFACS", vol. I, Coleção Acadêmica de Direito (nº 22), Porto Alegre, Síntese, 2001.

MAGGIO, Rodrigues O estupro e suas particularidades na legislação atual. Jus Brasil. 2013

MARTINS, Renan. Casados, erotizados, infantilizados e desprotegidos. Jus Brasil. Disponível em: https://marins.jusbrasil.com.br/noticias/533560593/casados-erotizados-infantilizados-e-desprotegidos?ref=topic_feed Acesso em 27 de dezembro de 2017.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro, 2013.

OSHIKATA, C. T., Bedone, A. J., & Faúndes, A. (2005). Atendimento de emergência a mulheres que sofreram violência sexual: Características das mulheres e resultados até seis meses pós-agressão. Cadernos de Saúde Pública.2005

PAIVA, Leila. Violência sexual – conceitos. Disponível em: <<http://www.observatoriodainfancia.com.br/IMG/pdf/doc-231.pdf>> Acesso em: set/2017.

PFEIFFER, L.; SALVAGNI, E. P. Visão atual do abuso sexual na infância e adolescência. Rio de Janeiro: Jornal de Pediatria. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa10.pdf>> Acesso em: 20 mar. 2016.

PRADO, Luiz Regis. *Comentários ao Código Penal* 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

RAMOS, Fabio Pestana. Os problemas enfrentados no cotidiano das navegações portuguesas da carreira da Índia: fator de abandono gradual da rota das especiarias. *Revista História*. São Paulo: Editora Abril Cultural, vol., XXIV, 1997.

RANGEL, Patrícia Calmon. *Abuso sexual: intrafamiliar recorrente*. 2ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

SILVA, A. N. N. *Abuso sexual de crianças*. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 1998.

SILVA, L. M. P. *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002.

SILVA, Roberto. *A Construção do Estatuto da Criança e do Adolescente*. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/a_construcao_do_estatuto_da_crianca_e_do_adolescente/htm>. Acesso em 20 de agosto de 2017.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA (SBP). *Guia de atuação frente a maus-tratos na infância e na adolescência: orientações para pediatras e demais profissionais de saúde*. Rio de Janeiro: SBP/CLAVES, SEDH-MJ, 2000.

SOUZA, C. M., & Adesse, L. (2005). *Violência sexual no Brasil: Perspectivas e desafios*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. 2005

SOUZA E SILVA, M. A. *Violência Contra Crianças: Quebrando o Pacto do Silêncio*. In: FERRARI, D. C. A.; VECINA, T. C. C. *O fim do silêncio na violência familiar*. São Paulo: Ágora, 2002.

TEIXEIRA, S. H. *Metodologia de atendimento do conselho tutelar*. In: DINIZ, A.; CUNHA, J. R. *Visualizando a política de atendimento à criança e ao adolescente*. Rio de Janeiro: Litteris; KroArt; Fundação Bento Rubião, 1999

Veloso MMX, Magalhães CMC, Dell'Aglio DD, Cabral IR, Gomes MM. *Notificação da violência como estratégia de vigilância em saúde: perfil de uma metrópole do Brasil*. *Cien Saúde Colet*. 2013

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Temas de Direito da Criança e do Adolescente*. São Paulo: LTr, 1997

UNESCO. *Inocência em perigo: abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na Internet*. Rio de Janeiro: Garamond (Edições Unesco Brasil), 2010.